AMATRA

no mérito

UMA PUBLICAÇÃO DA AMATRA 1 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Rio de Janeiro - Ano XVII - nº 50 - Agosto de 2013 | www.amatra1.com.br

IMPRESSO ESPECIAL
CONTRATO
Nº 9912204 103/2008
ECT/DR/RJ
AMATRA

Associativismo no Brasil e no Mundo

EDIÇÃO ESPECIAL
50 Anos

Sumário

Editorial 3
Opinião: Democracia e Poder Judiciário 4
Artigo: Um Olhar Sobre o Associativismo na América Latina 6
Artigo: Campo Jurídico Trabalhista do Brasil e de Portugal 10
Artigo: Representando a Magistratura:O Caso da França 14
Artigo: A União Internacional de Magistrados e o Estatuto Universal do Juiz 16
Cinquentenário da Amatra1: uma viagem pela história do Associativismo 18
Anna Acker: Memória Viva do Associativismo no Rio 22
Artigo: Associativismo Judicial em Espanha 24
Congresso Internacional da ANAMATRA 30
Cultura em Foco: Anos 60 - uma Década de Transformações 35

Nossa capa

Expediente

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE
Áurea Regina de Souza Sampaio

1º VICE-PRESIDENTE
Paulo Guilherme Santos Périssé

2º VICE-PRESIDENTE
Cléa Maria Carvalho do Couto

SECRETÁRIO GERAL
Adriana Freitas de Aguiar

1º TESOUREIRO
Letícia Costa Abdalla

2º TESOUREIRO
Juliana Ribeiro Castello Branco

1º DIRETOR CULTURAL
Aline Maria de Azevedo Leporaci

2º DIRETOR CULTURAL
Roberta Ferme Sivolella

DIRETOR DE IMPRESSA E COMUNICAÇÃO
Márcia Cristina Teixeira Cardoso

1º DIRETOR SOCIAL
Maria Thereza da Costa Prata

2º DIRETOR SOCIAL
Eliane Zahar

DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE PATRIMÔNIO
Cláudio Olimpio Lemos de Carvalho

1º DIRETOR DE PRERROGATIVAS E DIREITOS
Marise Costa Rodrigues

2º DIRETOR DE PRERROGATIVAS E DIREITOS
Ronaldo da Silva Callado

DIRETOR DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Maria Wilma de Macedo Gontijo

CONSELHO FISCAL
José Nascimento Araújo Neto
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Flávio Alves Pereira

DIRETORES ADJUNTOS
Regina Célia de Miranda Jordão
Jorge Pinto Lopes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Raquel de Oliveira Maciel
Fábio Rodrigues Gomes
Eduardo Almeida Jeronimo
Rita de Cássia Ligiero Armond
Rossana Tinoco Novaes
Leonardo Saggese Fonseca- Substituto
Fernando Reis

REPRESENTANTES DOS NÚCLEOS REGIONAIS
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Mauren Xavier Seeling
Anélita Assed Pedroso
Benimar Ramos de Medeiros Marins
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Ana Celina Laks Weissbluth
Claudia Regina V. Marques Barrozo
Cláudio José Montesso
Renato Abreu Paiva
Flávia Alves Aranha

COORDENADORES REGIONAIS DO PROJETO TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA
André Gustavo Bittencourt Villela - Titular da 46ª VT/RJ
Gloria Regina Ferreira Mello – Desembargadora

CONSELHO EDITORIAL
Daniela Muller
Jorge Ramos
Leandro Nascimentro
Ronaldo Callado

DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÕES
Wagner M. Paula

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Simone Garrafiel

Sede da Amatra 1
Av. Presidente Wilson, 228, 7º andar
Castelo - Rio de Janeiro - CEP: 20.030-021
Tel.: (21) 2240-3488
www.amatra1.com.br
tiragem 4.000 exemplares
Arte wagner Paula

No Mérito é uma publicação de responsabilidade da diretoria da Amatra 1. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias. desde que citada a fonte. As críticas, artigos e opiniões incluídos neste jornal são de inteira responsabilidade de seus autores. Expediente No Mérito - Órgão Oficial da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região Rio de Janeiro (Amatra 1).

Colegas,

Nesta edição comemorativa do Jubileu de Ouro da Amatra1 convidamos todos vocês a conhecerem e refletirem sobre a evolução do associativismo da magistratura, no Brasil e no Mundo.

As peculiaridades do movimento associativo em países como Portugal, Espanha, França e na América Latina foram analisadas com precisão, em artigos escritos pelos magistrados Ivan Alemão, Alexandre Teixeira, Roberto Fragale e Cláudio Montesso, levando-nos a refletir sobre a nossa realidade e sobre a importância do associativismo de Juízes no Brasil.

A história vem demonstrando que as nossas Associações de Juízes cresceram, fortaleceram-se e adquiriram respeito e credibilidade. Em sua missão, além de defenderem a independência e a autonomia do Poder Judiciário e as garantias e prerrogativas dos seus membros, estão atentas e atuam, firmemente, em questões relevantes para a sociedade. O combate à precarização dos direitos, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, e o esclarecimento dos jovens sobre os seus direitos, são alguns exemplos.

A Amatra 1 se manteve fiel a esta trajetória e sua história de lutas e conquistas foi relembrada, com emoção, no seminário "Direitos Humanos, Magistratura e Associativismo em Evolução", pelos seus ex-presidentes Anna Acker, Gustavo Alkmim e Cláudio Montesso. Trazemos nessa edição um resumo das excelentes palestras proferidas durante o evento, que também abordou outras questões da área dos direitos humanos.

Ainda dentro deste tema, o diretor de Direitos Humanos da Amatra1, Jorge Ramos, faz uma relato sobre a atuação da União Internacional de Magistrados, que, atualmente, reúne 80 associações nacionais ou grupos representativos de juízes dos cinco continentes, e é órgão consultivo da ONU e da OIT.

É certo que são inúmeros os desafios que se apresentam pela frente e que precisam ser superados pelo movimento associativo. A democratização interna do Poder Judiciário é um deles, conforme análise do presidente da Anamatra, Paulo Schmidt, em artigo realista e instigante.

O Congresso Internacional da Anamatra, realizado em Whashington, também mereceu destaque nesta edição. Os diretores da Amatra1, Fábio Gomes e Márcia Cristina, fazem um relato dos temas abordados no evento, durante o qual os juízes brasileiros puderam conhecer as peculiaridades das leis e do sistema judicial americano.

Por fim, a coluna Cultura em Foco relembra os principais acontecimentos da movimentada década de 60, marcada por grandes transformações no Brasil e no Mundo.

Esta é, sem dúvida, um edição histórica. Boa leitura!

Áurea Sampaio
Presidente da Amatra1

Democracia e Poder Judiciário

As sociedades contemporâneas ocidentais vivem centradas "na ideia do direito e do sistema judicial como fatores decisivos da vida coletiva democrática, do desenvolvimento de uma política forte e densa de acesso ao direito e à justiça"[1].

No Brasil, o protagonismo do Poder Judiciário alcançou-o sem que estivesse equipado material, conceitual e doutrinariamente para dar conta da carga de novos problemas que a sociedade passou a lhe apresentar, circunstância que termina por delinear a visão quase sempre desfavorável que dele se forma na sociedade.

Nesse contexto, ampliam-se as manifestações de desapreço à magistratura por parte do Poder Político, que se revelam na oposição de obstáculos quase intransponíveis à restauração da dignidade remuneratoria dos juízes e às necessidades orçamentarias do Poder Judiciario, ainda que tais medidas representem flagrante descumprimento de normas constitucionais.

O exame da estrutura administrativa do sistema judicial brasileiro e a comparação com estruturas semelhantes, como é o caso do Ministério Público, autorizam a afirmação de que a administração dos Tribunais é caracterizada por um grupo de poder restrito, marcado por fortes vínculos entre seus membros e pelo controle na admissão de novos, portanto um sistema de viés oligárquico.

Aos atores políticos dominantes não interessa a alteração das regras que hoje prevalecem. Por isso, nos doze anos de processamento da reforma da estrutura do Poder Judiciário nenhuma alteração significativa foi promovida. Ao contrário, foi acentuada a verticalização do sistema, com a concentração de poder nas cúpulas do Judiciário, como forma de reprodução e ampliação da atual estrutura.

Para além do isolamento social nefasto à contribuição do Judiciário para a democratização do Estado e da sociedade, a administração dos Tribunais por um pequeno grupo, escolhido sem a participação da ampla maioria dos administrados, termina por mitigar a independência judicial que é, por sua vez, um dos fundamentos da Democracia.

A independência judicial é pressuposto do exercício isento da jurisdição, garantia última de qualquer Estado democrático e de seus cidadãos. Não pode haver tutela judicial dos atos da administração, controle de constitucionalidade das normas emanadas do poder legiferante, muito menos garantia jurisdicional de direitos individuais, se a ação dos magistrados não está marcada pela imparcialidade que só a independência externa e interna do julgador pode assegurar.

A função jurisdicional, para ser exercida democraticamente, tem que estar assentada numa cultura democrática. A inexistência dessa cultura, que conduz à forma oligárquica de governo dos Tribunais, administrados segundo regras produzidas em ambiente autoritário (LOMAN), demarca grave ruptura com a dinâmica da sociedade brasileira, cada vez mais democrática, e com instituições como o Ministério Público Nacional, ordenado a partir de normas produzidas sob a inspiração da Carta de 1988. Ocorre que estruturas internamente não-democráticas não podem produzir relações externas democráticas.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei-Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), publicada no último dia do governo do Presidente Ernesto Geisel, é uma sobrevivência da ditadura militar. No processo de transição para a democracia, a LOMAN haveria de ser substituída por outra, ou ao menos reformulada em tudo o que é incompatível com esta nova realidade, para concretizar as atuais regras constitucionais.

Atenta a tal necessidade, a Carta Política de 1988, em seu artigo 93, determinou que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, compatível com os princípios elencados no mesmo dispositivo. Vê-se que, de forma expressa, o constituinte de 1988 reconheceu que a Lei Orgânica de 1979 não poderia seguir vigendo, dados os seus contornos autoritários, todos eles fixados durante o Regime Militar.

É verdade que, a este fim, o Supremo Tribunal Federal encaminhou à Câmara dos Deputados Projeto de Lei Complementar que tomou o número PLP 144/1992. A tramitação do PL foi sustada, até que se ultimasse a votação da PEC da Reforma do Judiciário. Mas o STF terminou solicitando a retirada do Projeto, que foi ao arquivo, no final de 2003.

De lá para cá, as iniciativas internas do STF para produzir um novo texto a ser remetido à Câmara tem se revelado preocupantes, tanto pelo aspecto hermético como trabalha o STF na questão – que não abre um debate amplo com todos os segmentos da magistratura – quanto pelo juízo de oportunidade que cada um tem sobre o momento adequado de remeter o novel texto ao Parlamento.

Conjunturalmente situados, sobreleva nesse quadro o papel da magistratura. Com efeito, entre os novos canais de participação, no caso brasileiro encontra-se o associativismo da magistratura, cuja ação coletiva, além de buscar a satisfação de interesses da classe, tem objetivos sociais, reconhece valores ou interesses gerais da sociedade e os persegue, questionando, quando necessário, a legitimidade de práticas governamentais e do sistema por elas institucionalizado. Assim é que sob os mais variados enfoques teóricos, se pode reconhecer o seu caráter de movimento social.

Não se pode admitir, então, que o presidente do Supremo Tribunal Federal, em gesto midiático e desnecessário, tenha pretendido reduzir a ação organizada da magistratura à busca de satisfação por meros interesses corporativos. A rigor, deveria Sua Excelência ampliar o diálogo com as entidades, legítimas representantes da magistratura, para discutir temas de interesse da classe, como, dentre tantos outros, a política remuneratória e a previdência privada para os juízes e servidores do Judiciário, antes de tomar medidas isoladas e divorciadas das legítimas aspirações dessas classes. Porque a ação organizada dos juízes, a partir de suas entidades representativas, constitui, hoje, a principal vertente do ativismo judicial que vem pautando o processo de mudança de concepções e posturas no Poder Judiciário brasileiro. Resulta dessa ação política a redefinição dos espaços de interferência dos juízes, para atuar nas arenas de discussão e deliberação dos temas de maior relevância para a cidadania, como é a democratização interna do Judiciário, que se deve constituir em sua principal bandeira.

A democratização do Judiciário (v.g.eleição direta, participação na produção das normas internas e nas sessões administrativas) imporia aos dirigentes dever de transparência, asseguraria a liberdade de manifestação, a ampliação do acesso às informações, permitiria avaliações concretas da gestão e, até, a coparticipação de todos os juízes no processo de tomada de decisões.

Por outro lado, impõe-se a participação de toda a magistratura na escolha dos membros do CNJ, hoje indicados pela cúpula do Poder Judiciário. O apoio dos juízes do trabalho ao CNJ, desde a Reforma do Judiciário, não pode significar a concordância com os critérios de escolha dos nossos representantes no Conselho, devendo ser reivindicação permanente a interferência de todos no processo, como forma de democratizar o governo da magistratura.

A democratização interna do Judiciário tornaria a administração dos tribunais e o governo da magistratura mais responsável. Com isso, o Judiciário aperfeiçoaria o relacionamento com a sociedade, seja pela ampliação da independência judicial, seja pela eliminação de instituições informais nocivas, seja, enfim, pela transparência da gestão administrativa e pela ampliação da prestações de contas de suas ações, tudo contribuindo para o fortalecimento da democracia no Brasil.

1 - SOUZA SANTOS, Boaventura. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez Editora, p. 11.

Paulo Schmidt

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra)

Um Olhar Sobre o Associativismo na América Latina

Historicamente, a América Latina não tem demonstrado uma tradição democrática de longo prazo. Episodicamente, alguns países vivem surtos de democracia, ao longo de sua história, aliados a outros períodos, mais longos, de crises institucionais, governos totalitários e instituições fracas. Examinando-se a história do continente no século XX, verifica-se facilmente que esses países tiveram parcos momentos de democracia plena e muito mais tempo de regimes ditatoriais.

Com isso, é fácil compreender que suas instituições democráticas se mostram, ao longo do tempo, frágeis e ainda em processo de formação. A própria democracia caminha muitas vezes com dificuldade, cedendo espaço a líderes populistas, governos corruptos e medidas e soluções autoritárias. Nesse caldo cultural a sociedade e os próprios poderes constituídos acabam por refletir aquilo que vivenciam.

Não é diferente no Poder Judiciário, que, no continente, constitui-se de forma muito diversa e heterogênea. Na maior parte dos países da América Latina, o Judiciário é, muitas vezes, um apêndice do Executivo, sem autonomia financeira, organizacional e com graus variados de independência.

Apesar disso, os magistrados, como profissionais integrantes de uma classe, não se furtaram a organizar-se ao longo de toda história. Há associações de magistrados em quase todos os países da América Latina, com diferentes formas de atuação e participação política na vida dos países.

Seria demais ambicioso querer analisar e demonstrar como se organizam e atuam os magistrados em cada um dos países. Demandaria muito mais que um simples artigo e uma intensa e pormenorizada pesquisa. Assim, optei por uma análise da organização dessas associações em torno de congêneres supranacionais. Fenômeno que, ao contrário do que se entende, não é novo e revela avanços e retrocessos significativos ao longo do tempo.

A Flam

A Federação Latino-americana de Magistrados é uma organização que procura reunir em torno de si as diversas associações de magistrados nacionais existentes nos países da América Latina. Foi fundada em 1977, em Santiago, por ocasião do Congresso de Magistrados Latino-americanos, onde participaram representantes da Argentina, Brasil, Chile, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai, Peru, Costa Rica, Panamá, Honduras e Guatemala.

A federação se apresenta com os objetivos de procurar a independência permanente, real e efetiva do Poder Judiciário, em todos os seus aspectos, como condição essencial da função jurisdicional. Além disso, propõe-se a ampliar e aperfeiçoar o conhecimento e a cultura dos magistrados e estreitar o contato entre os juízes dos países associados, defender a dignidade e o prestígio do Poder Judiciário e seus membros e estudar problemas jurídicos e comuns, a fim de obter um aprimoramento da legislação e uma possível uniformidade.

Tal como sugere seu nome, a Flam é uma federação. Isso significa que ela congrega, como seus associados, as associações de magistrados dos países latino-americanos. Ao mesmo tempo, não admite como associadas mais de uma associação de magistrados por país, ainda que, no caso da Argentina, tenha sido aberta uma exceção transitória, pois integram a Flam a Federação Argentina da Magistratura e a Associação de Magistrados e Funcionários da Justiça Nacional daquele país.

> **"Na maior parte dos países da América Latina, o Judiciário é, muitas vezes, um apêndice do Executivo, sem autonomia financeira, organizacional e com graus variados de independência"**

Curiosamente fundada em um momento e local onde imperavam uma das mais violentas e sanguinárias ditaduras da América Latina, a Flam passou por um grande lapso de tempo com suas atividades reduzidas e eclipsada pela existência de outro foro de debates de magistrados do continente, o Grupo Ibero-americano da União Internacional de Magistrados (UIM).

Todavia, tal foro acabou tendo pouca receptividade entre os países da região, notadamente diante das adversidades e circunstâncias que envolvem a magistratura na América Latina. Por ocasião da Reunião Anual da UIM, em novembro de 1999, foi decidido reativar as atividades da Federação, para que se pudesse contar com um organismo que entendesse a realidade do continente com uma só linguagem e reforçando a solidariedade entre seus associados.

Mais recentemente, e ainda como consequência do reconhecimento da necessidade de se reativar tal foro de deliberações e discussões, a entidade reformou seus estatutos, em 2000, ratificado pela reunião anual da Flam, em San Juan de Porto Rico.

Por ser uma entidade que congrega associações de magistrados, a Flam tem pouca presença na vida da magistratura dos países membros, especialmente no Brasil. Isso, no entanto, não reduz a importância e a necessidade de sua existência e até mesmo de uma ampliação de sua atuação nos países membros.

Mesmo agora a entidade tem demonstrado intensa preocupação com a situação do Judiciário na região, salientando que tem sido ostensiva a pressão exercida por governos, imprensa e da própria sociedade em face de fatos e situações que se tem apresentado. Tudo isso fruto de um chamamento cada vez maior do Judiciário para deliberar e decidir sobre questões que tem reflexo amplo nas políticas desses países.

Diante da repercussão de decisões sobre a ordem econômica,

social e até mesmo nas políticas públicas dos governos, não são poucas as ações que visam a enfraquecer, intimidar e até influenciar as decisões judiciais no âmbito dos países latino-americanos.

O Judiciário, nesses países, assim como em diversas outras partes do mundo, tem sido alçado à condição de protagonista em diversos debates nacionais. Ao mesmo tempo, os países latino-americanos passam por um dos mais longevos períodos constitucionais e estáveis politicamente de sua história. Isso, porém, não significa que tenha havido fortalecimento das instituições democráticas ou aprimoramento do regime. Pelo contrário, o fracasso de determinadas políticas econômicas e as consequências de ordem social levaram a que muitos países sofressem profundas mudanças na polaridade das forças políticas. Alguns países sofreram mesmo rupturas, ainda que democráticas, do status quo. Exemplos não tão recentes são o regime bolivariano, na Venezuela, e os governos Morales, na Bolívia, e Correa, no Equador. Todos frutos do fracasso de governos liberais e, no caso da Venezuela, democrático, porém corrupto.

É nesse cenário que as associações de magistrados da América Latina atuam. Em alguns casos nem mesmo a possibilidade de associação é possível.

A Constituição da Venezuela, por exemplo, proíbe a associação de juízes. Não se trata de novidade instalada pelo regime atualmente existente, mas cláusula e condição que está presente constitucionalmente, há muitos anos. Dessa forma, na Venezuela, nem mesmo é possível a organização associativa.

As diferentes formas de organização do Poder Judiciário nesses países é outra dificuldade a ser enfrentada. Enquanto no Brasil, por exemplo, a seleção da magistratura é altamente profissional, baseada no mérito de aprovação em concurso público, com nomeação pela ordem de classificação, na Argentina, ainda que haja processo de seleção democrático, a nomeação, em se tratando de magistratura federal, é feita pelo Executivo, que não está obrigado a respeitar a ordem de classificação e ainda pode escolher para qual órgão jurisdicional será o escolhido designado. Ou ainda, nem mesmo está obrigado a nomear qualquer um, não obstante haja vacância de cargos.

> **“Apesar de muitos dos países da América Latina não possuírem ramos específicos do Judiciário para conhecer e julgar causas relacionadas ao mundo do trabalho, quase sempre há, ainda que integrantes de uma mesma Justiça, salas especializadas em questões trabalhistas”**

Mesmo com razoável autonomia financeira e orçamentária, no Brasil, a fixação da remuneração depende de aprovação de projeto de lei pelo Legislativo e isso, aqui, significa dizer aprovação também do Executivo que controla, majoritariamente, o Congresso Nacional. Significa, ainda, que os magistrados estão sujeitos aos humores dos demais poderes para poderem assegurar, ao menos, a manutenção regular de seu poder de compra.

Com o protagonismo cada vez maior nas questões políticas, fruto da judicialização desses debates, a questão nem sempre é tratada como assunto republicano, não sendo raro que seja tratada com ressentimento e intenção de retaliação.

A Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho – ALJT.

Apesar de muitos dos países da América Latina não possuírem ramos específicos do Judiciário para conhecer e julgar causas relacionadas ao mundo do trabalho, quase sempre há, ainda que integrantes de uma mesma Justiça, salas especializadas em questões trabalhistas, as chamadas Salas Laborais. Não raro há até mesmo tribunais (Cortes) com sessões também especializadas em matérias relacionadas ao Direito do Trabalho.

A literatura jurídica voltada para o mundo do trabalho também tem se mostrado rica e construtora de doutrina que ultrapassam os limites do direito local, já que, nesse ramo, as questões são, muitas vezes, supranacionais. Logo, a troca de experiências nesse campo se tornou cada vez maior e mais profícua, com congressos e encontros realizados no Brasil, na Argentina, no Uruguai e em outros países do continente.

A existência de magistrados inteiramente dedicados a esse tema, cuja produção literária é também objeto de estudo entre os brasileiros, propiciou contatos entre os magistrados dos diversos países, mais especialmente de Argentina, Brasil e Uruguai.

De todos os países latino-americanos, o único a possuir uma entidade associativa de cunho nacional e inteiramente especializada no Direito do Trabalho é o Brasil. A Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – congrega mais de três mil e quinhentos magistrados do trabalho, sendo o segundo maior contingente de magistrados de todo o país. Possuindo meios e organização para tanto, a Anamatra liderou uma aproximação com magistrados dos demais países da América Latina e, por ocasião dos eventos comemorativos dos 30 anos de sua fundação, em setembro de 2006, convidou diversos magistrados da Argentina, Uruguai, Bolívia, México e Cuba para participarem das festividades, que incluía um Seminário Internacional.

Os magistrados brasileiros e estrangeiros concretizaram os anseios já expostos em diversos outros encontros e fundaram a ALJT, em setembro de 2006. A composição de sua primeira diretoria procurou refletir a multiplicidade de países representados.

Desde então a associação ampliou seu alcance na região. Foram incorporados juízes do Chile, Peru, Equador, Costa Rica e Paraguai. Além disso, motivados pela sua própria existência, o Peru, por exemplo, criou uma associação nacional de magistrados do trabalho.

Seus objetivos e finalidades não diferem muito daqueles estabelecidos pela Flam, com ênfase, por certo, nas discussões sobre o mundo do trabalho, na defesa de uma legislação protetiva e na resistência quanto aos efeitos devastadores da globalização, da terceirização e da precarização do direito do trabalho.

Ao mesmo tempo, diferencia-se daquela entidade por não ser uma associação de associações, mas sim de magistrados do trabalho individualmente considerados, que aderem à entidade livremente.

Depois de duas gestões presididas por magistrados brasileiros (Grijalbo Coutinho – 2006/2008 e Hugo Melo (2008/2010), a entidade foi presidida por magistrado argentino (Oscar Zás – 2010/2012) e é, atualmente, presidida por outro magistrado daquele país (Roberto Pompa).

Sua atuação tem sido mais politizada do que sua congênere latino-americana. Não são poucos os momentos em que tem manifestado sua opinião sobre os temas relacionados ao mundo do trabalho, à independência da magistratura e do Judiciário.

Depois de sete anos de existência e apesar de sua expansão para outros países da América Latina, a associação ainda tem um amplo espaço de construção e ampliação de sua representatividade.

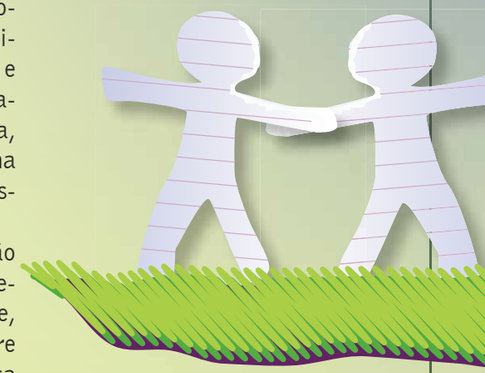

Conclusão

O associativismo da magistratura na América Latina ainda possui um longo caminho para sua construção e desenvolvimento. Em termos supranacionais ele é ainda pouco conhecido e divulgado, não tem sido reconhecida pela maioria dos magistrados de cada país a importância de sua existência e atuação. Cabe aos dirigentes dessas entidades ampliar ainda mais a divulgação de suas ações. Isso contribuirá ainda mais para o fortalecimento e ampliação da atuação das entidades nacionais, especialmente diante do momento histórico que presenciamos.

Cláudio Montesso

Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara de Petrópolis

Campo Jurídico Trabalhista do Brasil e de Portugal

Em Portugal, a entidade mais parecida com a nossa Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA) é a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP). Na verdade, talvez ela se pareça mais com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pois agrega todos os juízes e não apenas os trabalhistas. É fácil conhecer a ASPJ: no site da Associação, podemos ler seus estatutos e entender o seu funcionamento. A ASJP foi criada na cidade de Pombal, no dia 13 de dezembro de 1975, a partir da união da Associação dos Juízes, com sede em Lisboa, e do Sindicato dos Juízes, com sede no Porto, ambos fundados em 1974, logo após a revolução democrática.

Mas vou fugir às informações do site, que podem ser acessadas a qualquer hora por qualquer pessoa. Para entendermos a forma de organização dos juízes portugueses é preciso conhecer um pouco o campo que a cerca. Pretendo, assim, expor minha impressão sobre as diferenças entre o campo jurídico trabalhista do Brasil e o de Portugal. Por se tratar de uma comparação estabelecida não apenas por meio de pesquisa científica, mas também por meio de minha curta experiência naquele país, peço desde já desculpas por excessos que certamente cometerei.

O fato de a ASJP ser uma associação sindical, certamente chama a atenção dos juízes brasileiros, que não possuem sindicato. Mas, na prática, não há muita diferença em relação ao Brasil, pois Portugal segue, hoje, a estrutura sindical pluralista e, ainda, todos os sindicatos só representam os sócios. Embora nosso sistema sindical seja parecido com o de Portugal, seguimos uma trajetória invertida quando à representação dos sindicatos. Enquanto Portugal seguia a Carta del Lavoro, que tornava os sindicatos representantes de toda a categoria, nossos sindicatos só representavam os sócios, conforme redação original do art. 612 da CLT. Atualmente ocorre o contrário: no Brasil os sindicatos representam toda a categoria, conforme a Carta del Lavoro, e, em Portugal, apenas os sócios.

Parece mais fácil estudar o corporativismo português, pois lá, diferentemente de cá, tudo é mais delineado. Lá, as ordens profissionais fazem parte da administração pública; já os sindicatos possuem natureza privada desde a Revolução dos Cravos, em 1974. No Brasil, por exemplo, a Ordem dos Advogados "presta serviços públicos", assim como os demais conselhos profissionais, porém, a lei da OAB, de 1994, veda qualquer vínculo funcional ou hierárquico aos órgãos da administração pública. Trata-se de situação difícil de ser analisada, mesmo para um jurista. Em Portugal, as ordens profissionais são criadas somente para as profissões que exigem diplomas, e as câmaras, inexistentes no Brasil, para as profissões de nível técnico. Lá não se criam nem ordens nem câmaras para profissões que não exigem formação educacional. Já no Brasil, temos conselhos profissionais criados por leis para ocupações profissionais que não exigem qualquer formação educacional, caso dos representantes comerciais e dos corretores de imóveis.

> **"Embora nosso sistema sindical seja parecido com o de Portugal, seguimos uma trajetória invertida quando à representação dos sindicatos. Enquanto Portugal seguia a Carta del Lavoro, que tornava os sindicatos representantes de toda a categoria, nossos sindicatos só representavam os sócios, conforme redação original do art. 612 da CLT"**

Quanto ao "judiciário trabalhista", o nosso é muito parecido com o dos portugueses, embora eles não contem com uma instituição judiciária autônoma, como a nossa Justiça do Trabalho. É bem verdade que, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já não somos tão autônomos, e isso parece ser uma tendência internacional. Os portugueses não possuem um Tribunal Superior do Trabalho, mas os nomes "Justiça do Trabalho" e "Direito do Trabalho" são entendidos da mesma forma que no Brasil.

O campo trabalhista português é muito semelhante ao nosso, assim como seus livros didáticos da área do direito do trabalho, o programa das faculdades e as discussões jurídicas. Por esse ângulo, somos filhos legítimos deles. Podemos estudar a teoria geral do direito do trabalho a partir de uma bibliografia portuguesa, pois ela é muito semelhante. O que mudam são as leis, como é natural, mas já estamos acostumados a ler livros desatualizados tal a rapidez de mudanças de leis e de interpretações dos tribunais.

Uma das diferenças entre Brasil e Portugal no campo jurídico é o fato de não integrarmos uma União Europeia, onde Tribunais e normas internacionais não vinculam o juiz (e sim o Estado), mas pressionam a sua conduta profissional. Com isso, ficaram um pouco distantes as

regras baseadas em amizades que mantínhamos com Portugal até a década de 90. Em função da abertura do mercado europeu, veio a necessidade de se uniformizar quase tudo nos países da UE, como a grade curricular nas universidades, que habilitam os profissionais, as regras éticas e profissionais e, principalmente, a segurança do consumidor, tudo com muita dificuldade.

Para que o trânsito dos profissionais flua no cenário da Comunidade Europeia, com idas e vindas sem obstrução, é necessário que as regras profissionais sejam harmônicas (ou convergentes), o que interfere no campo jurídico. As regras processuais, as instituições judiciais e as profissões jurídicas vão sendo forçadas, paulatinamente, a possuírem regras próprias. A enorme diferença de idiomas já é um problema, acrescido de outros, de ordem profissional. Temas como tabela de honorários, propaganda, seguro ao cliente por erro profissional, quebra de sigilo profissional e formação universitária são importantes no contexto internacional de reciprocidade. A Reforma do Código de Processo Civil de 2003 em Portugal, a criação do Código do Trabalho no mesmo ano e, depois, em 2009, ocorreram justamente em função das pressões promovidas pela Comunidade Europeia.

> **"As profissões jurídicas europeias e suas atribuições são bem diferentes em cada país, o que dificulta a uniformização das regras"**

As profissões jurídicas europeias e suas atribuições são bem diferentes em cada país, o que dificulta a uniformização das regras. Por exemplo, a Suécia tem o advogado (Advokater) e a Ordem dos Advogados (Sverigesadvokatsamfund), porém, lá, é permitido a qualquer cidadão assumir a própria defesa. O Reino Unido possui os solicitors, os barristers e os advocates. Portugal conta com o advogado, inscrito na Ordem do Advogado, e o solicitador, inscrito na Câmara dos Solicitadores, que, a partir da Reforma do CPC de 2003, passou a executar, substituindo parte das tarefas dos oficiais de justiça. No Brasil, os solicitadores foram extintos, pois não havia uma organização profissional que os defendesse. Aqui, só existe o advogado "faz tudo", com baixíssimo controle ético. Embora a OAB lute para controlar o mercado de trabalho, o que a levou a criar o Exame de Ordem, ela habilita todos os aprovados da mesma forma, não havendo especialização. Esse Exame não existe em Portugal, pois lá o acesso à Ordem ocorre de modo natural, por meio de estágio. No Brasil existiam os dois meios de acesso: por estágio e por Exame, mas, a partir de 1994, só passou a ser possível pelo Exame.

Outra diferença entre o campo jurídico no Brasil e em Portugal reside na disparidade de tamanho dos dois países. Enquanto Brasília é distante e inacessível, em Portugal o trânsito entre universidades, sindicatos e governo é bem mais ágil. Isso facilita, por exemplo, a discussão sobre um projeto de lei que exige a opinião de diversos setores, permitindo ainda maior transparência e maior aprofundamento dos temas abordados.

Minha impressão é de que aqui no Brasil somos pegos de surpresa a toda hora no que se refere a leis, muitas vezes difíceis de serem entendidas. Basta ver que, aqui, o canal da Justiça, na televisão, faz grande sucesso, pois o público deseja compreender os assuntos judiciários. Como juiz trabalhista, vejo-me constantemente sendo surpreendido com leis, súmulas e outras regras cuja origem não sei explicar e muito menos aonde querem chegar. Parece-me que no Brasil quase tudo depende de um "bom negócio", de uma boa oportunidade ou de uma "sacação". Trata-se de um país mais novo que ainda não sabe bem onde quer chegar, enquanto, em Portugal, eles lutam para manter as coisas aonde já conseguiram chegar, principalmente com o agravamento da crise econômica.

Como aqui, em Portugal existem prédios próprios da Justiça do Trabalho, mas com muito menos pessoas transitando. Lá, as audiências trabalhistas são mais formais, todos com togas, até mesmo os advogados, e são mais longas, não havendo tanta conciliação. Não é como no Brasil, onde advogados, partes e estagiários disputam os poucos bancos da plateia, muitos tendo de ficar de pé. Aquela imagem cotidiana de fila em elevador, de advogado andando rapidamente para "não arquivar", com clientes tentando acompanhar seus passos, é muito difícil de se ver por lá. É como se comparássemos o nosso ritmo agitado e maciço do samba com o lamento do fado. A nossa influência africana pelo ritmo e americanizada pelo lucro parece refletir em tudo, inclusive no campo jurídico. Aliás, lá também não vemos filas em bancos ou em outras instituições, a concorrência aqui parece ser bem maior.

A formalidade das audiências parece acompanhar a formalidade legal. No Brasil, tudo, em geral, é mais informal. A informalidade também é enorme até mesmo na nossa economia, diferentemente de Portugal. Nossas leis são menos cumpridas em função da informalidade. Aqui, o advogado não pergunta tanto sobre o direito ao seu cliente, mas se ele tem como provar o que diz. Acho que por isso os acordos judiciais são mais frequentes aqui, tal a incerteza da efetividade do direito.Para ilustrar essa ideia, em Portugal não encontrei uma expressão própria para o que chamamos aqui de "salário por fora", tão comum no Brasil e praticado como uma forma de "lavar o caixa 2" do capital informal.

Aqui estamos preocupados com a assinatura da carteira, muito embora esta também possa ser semi-informal, ou seja, com o empregado recebendo parte de seus direitos "por fora". Lá, não existe essa nossa Carteira de Trabalho, que qualquer um consegue no Ministério do Trabalho, mas a carteira profissional, entregue pelos sindicatos aos que preenchem os requisitos legais e burocráticos para tal. Lá, a carteira profissional serve como uma credencial para se ter acesso ao mercado e o Estado controla o número de trabalhadores. Já a nossa carteira, só "vale" se receber a assinatura do empregador.

"Em apertada síntese", termino este breve comentário, mais com impressões do que com conclusões.

Ivan Alemão

Desembargador Federal do Trabalho do TRT/RJ

Representando a Magistratura: O Caso da França

Representar a magistratura é uma tarefa que pode ter contornos bem diferentes, segundo os contextos nacionais nos quais a representação é exercida. No Brasil, as associações de magistratura constituíram-se a partir de uma segmentação funcional, que deu origem a uma constelação que reúne, em termos nacionais consolidados, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Essa mesma lógica segmentada se reproduz Brasil afora, nas inúmeras associações com representação estadual. Entretanto, na virada do século, com a fragmentação das demandas, as representações já não mais se estabelecem exclusivamente a partir de uma segmentação funcional, ocorrendo uma verdadeira balcanização funcional, com o estabelecimento de redes inter e intra-corporativas.

Essas novas redes colocam em evidência os vínculos de identidade e gênero (Associação Brasileira dos Magistrados Espíritas e Associação Nacional das Magistradas), atuação profissional (Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude), condição de inatividade (Associação dos Magistrados Aposentados) ou, ainda, compromisso social (Associação Juízes para a Democracia), além de vínculos funcionais, como evidenciam as recentes Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e Associação Nacional dos Desembargadores (Andes). Completamente distinta é, contudo, a representação da magistratura francesa. Com efeito, em virtude de sua condição de Estado unitário, a França não conhece a dispersão geográfica das representações estaduais e a segmentação funcional é praticamente eliminada pelo amálgama existente entre juízes e Ministério Público (que juntos constituem um único corpo funcional, a magistratura) e o recorte ideológico que caracteriza as três entidades de representação da magistratura: o Syndicat de la Magistrature, a Union Syndicaledes Magistratse o Syndicat National Force OuvrièredeMagistrats.

Na verdade, o sindicalismo judiciário foi introduzido no cenário francês com a fundação do Syndicat de la Magistrature (SM), em 8 de junho de 1968. Na ocasião, seus criadores optaram pela forma sindical em detrimento do modelo associativo, com o intuito de aproximar suas ações do movimento social. Dois fatores contribuíram essencialmente para sua instituição: a constituição de um corpo funcional mais homogêneo, a partir da instituição da École Nationale de la Magistrature (ENM), em 1958, e o impacto dos eventos de maio de 1968. Em sintonia com essa mudança societal, o SM foi um privilegiado abrigo para os chamados jugesrouges (juízes vermelhos), cuja atuação articulava marxismo e suas condições profissionais, postulando uma condição proletária em face da hierarquia judicial. Em seus mais de quarenta anos de existência, o SM contribuiu para o reconhecimento do fato sindical na magistratura, além dos direitos de crítica, de expressão, de reunião e de greve, a partir de uma ação desenvolvida em torno de cinco eixos: a reflexão sobre a prática profissional, a participação em instâncias institucionais, a parceria com a sociedade civil, as ações de apoio e parceria internacional (particularmente no contexto europeu) e o trabalho de sensibilização junto à mídia e os partidos políticos.

Quando o Conseil d´´État, em decisão de 1º de setembro de 1972, afirmou a legitimidade processual do SM, além de reconhecer o fato sindical na magistratura, ele contribuiu para a transformação da associação Union Fédéraledes Magistrats (UMF) em Union Syndicaledes Magistrats (USM), o que viria efetivamente a ocorrer em 21 de setembro de 1974. Postulando-se apolítica e pluralista, a USM tem por objetivos: assegurar a defesa da independência da magistratura, defender os interesses morais e materiais dos magistrados e contribuir para o progresso do direito e das instituições judiciárias. Largamente majoritária, a USM possui cerca de 2,2 mil afiliados sobre um total próximo de 8,5 mil magistrados e obteve em torno de 63% nas eleições profissionais de 2010, tanto para o Conseil Supérieur de la Magistrature (CSM), órgão de controle do judiciário francês, quanto para a comissão de progressão, que é responsável pela avaliação e promoção dos magistrados. Como a representatividade do SM oscila em torno de 32%, constata-se que ambos respondem pela quase totalidade da magistratura, sendo bastante residual a participação do Syndicat National Force Ouvrière de Magistrats (FO-Magistrats).

Com efeito, fundada em novembro de 1990, FO-Magistrats é a única organização sindical de magistrados vinculada a uma confederação sindical, mais precisamente Force Ouvrière, cuja criação deu-se a partir da cisão havida na Confédération Généraldu Travail (CGT), em 1947. Em sua ação, FO-Magistrats busca denunciar: a violação dos direitos, o sofrimento no trabalho, a precarização da profissão, o desrespeito à separação dos poderes e a hemorragia de meios que possibilitam o exercício profissional da magistratura. Em uma perspectiva de defesa dos valores republicanos assentados no debate democrático e na solidariedade, FO-Magistrats sustenta, em resumo, que não pode haver responsabilidade sem a oferta dos correspondentes e necessários meios. É, sem dúvida, uma postura mais radical, que encontra eco em um universo correspondente a 5% da magistratura francesa.

Esse recorte ideológico é reforçado pelo diálogo que as instâncias representativas da magistratura parecem manter com o mundo político, como evidenciam suas posturas diante das eleições presidenciais francesas. Assim, após a vitória de François Mitterrand, em maio de 1981, foi criada a Association Professionelle des Magistrats (APM), cujo discurso, além de representar uma resistência à nova maioria política de esquerda, adotava posições marcadamente conservadoras, ou mesmo reacionárias, e insistia sobre a necessidade da manutenção da neutralidade do magistrado. Por outro lado, a referência associativa era uma forma de enfatizar a especificidade do sindicalismo judicial, além de se distinguir de todos os membros que compunham essa mesma paisagem. Embora ela jamais tenha sido formalmente dissolvida, os fracos resultados obtidos nas eleições profissionais de 2008 praticamente conduziram à cessação de suas atividades.

Essa mesma lógica, que extrai da vitória eleitoral da esquerda uma janela de oportunidade para a constituição de um novo grupo representativo dos interesses da magistratura, com tintas ideológicas de direita, verificou-se nos dias seguintes à eleição do atual presidente François Hollande. Assim, rejeitando o apoio oficialmente oferecido pela USM e pelo SM ao candidato socialista, nos dias seguintes à sua eleição, foi fundado o sindicato Magistrats pour la Justice (MPJ), cujo ideário se compromete a jamais apoiar um candidato ou partido político, a se posicionar sempre de forma independente e com base em projetos e ideias e a sempre respeitar a obrigação de imparcialidade inscrita no estatuto da magistratura. Ou seja, o pêndulo ideológico que pode ser observado na alternância política contribui para colocar em evidência o caráter ideológico do movimento representativo da magistratura, cujos contornos ganharam, a partir dos anos 70, um marcado caráter sindical, com todas as vantagens e desvantagens que tal perspectiva pode proporcionar. Ao cabo, tem-se a sensação que entre um recorte funcional, identitário e/ou geográfico, e uma repartição explicitamente ideológica, à representação resta uma questão aberta, na qual a pergunta essencial permanece em torno da legitimidade das diferentes falas que se expressam em nome de outro. Não é isso, afinal, o grande problema da representação, seja ela política, profissional ou mesmo pessoal?

Roberto Fragale Filho

Juiz Titular da 1ª VT de São João de Meriti

A União Internacional de Magistrados e o Estatuto Universal do Juiz

Para falarmos de associativismo no Brasil e no mundo, foco desta edição, não podemos deixar de citar a União Internacional de Magistrados (UIM) que é referência, em âmbito internacional. Fundada em Salzburgo, na Áustria, em 1953, reúne associações nacionais de juízes de todo o mundo. Seu principal objetivo é salvaguardar a independência das autoridades judiciais. A independência da judicatura é o requisito essencial da função judicial e é uma garantia do respeito aos direitos humanos. A UIM, atualmente, reúne 80 associações nacionais ou grupos representativos de juízes dos cinco continentes. Cada associação tem um membro como representante no Conselho Central, que se reúne uma vez por ano, em um país diferente.

Desde novembro de 2012, a presidência e a vice-presidência da UIM estão a cargo do austríaco Gerhard Reissner e do italiano Giacomo Oberto, respectivamente. Assim como muitas das associações, o mandato é de dois anos. Brasileiros também presidiram a entidade, sendo eles Oscar Tenório (de 04/1970 a 10/1972), Felippe Augusto de Miranda Rosa (de 10/1984 a 10/1986) e Sidnei Beneti (de 11/2004 a 02/10/2006).

A UIM é órgão consultivo da ONU e da OIT. Possui quatro comissões permanentes de estudos, dedicadas aos seguintes temas: administração da justiça e status da judicatura; direito e processo civil; direito e processo penal; direito público e social. Estas comissões, em 2012, debateram os seguintes temas: "Propriedade intelectual e regulação da competência desleal nas relações laborais"; "Propriedade intelectual com especial referência ao uso da Internet"; "Aspectos de casos sobre propriedade intelectual: proteção à reputação artística e literária e designação de peritos".

Sua atuação se dá em quatro grupos regionais: Associação Europeia de Juízes, que integra 43 países; grupo Ibero-americano, com 18 países; grupo Africano, com 14 países, e grupo da Ásia, Norteamérica e Oceania, com dez países.

Vale ressaltar que um dos grandes feitos da UIM foi a formulação, em 1999, do "Estatuto Universal do Juiz", conhecido como o código de ética da Magistratura. Aprovado por unanimidade à época, foi criado por juízes de diversas partes do mundo. Vale conferir o inteiro teor dos 15 artigos que integram esse Estatuto:

Artigo1º - Independência

No conjunto de suas atividades, os juízes devem garantir os direitos de toda pessoa a um processo justo. Devem utilizar todos os meios disponíveis para permitir que os assuntos sejam analisados em audiência pública em um prazo razoável, ante um tribunal independente e imparcial que tenha sido estabelecido em lei.

Artigo 2º - Estatuto

A independência do juiz deve estar garantida por uma lei específica, que assegure uma independência real e efetiva com respeito aos demais poderes do Estado. O Juiz, como depositário da autoridade judicial, deverá poder exercer suas funções com total independência, respeito a todas as forças sociais, econômicas e políticas e independentemente dos demais juízes e da administração da justiça.

Artigo 3º - Submissão à lei

No exercício da atividade profissional, o juiz somente deve estar submetido à lei e deve decidir com respeito a esta.

Artigo 4º - Autonomia pessoal

Os juízes não devem receber ordens e instruções de qualquer tipo. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para reformar as decisões do juiz inferior.

Artigo 5º - Imparcialidade e dever de reserva

O juiz deve ser imparcial no exercício de sua atividade jurisdicional.

Deve cumprir seus deveres com moderação e dignidade, em respeito à sua função e às partes.

Artigo 6º - Eficácia

O Juiz deve cumprir suas obrigações profissionais em um prazo razoável e utilizar todos os meios necessários em busca da maior eficácia.

Artigo 7º - Atividades anexas

O Juiz não pode dedicar-se a nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que não seja plenamente compatível com seus deveres e com seu estatuto.

O juiz não poderá ser nomeado para o exercício de funções alheias ao exercício judicial sem sua prévia concordância.

Artigo 8º - Proteção do estatuto à função

O juiz não pode ser afastado, suspenso ou destituído de suas funções, salvo nos casos expressamente previstos na lei e com respeito ao devido processo disciplinar.

O juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em condições determinadas, desde que a limitação não comprometa a independência da justiça.

Qualquer mudança referente à idade de aposentadoria não poderá ter efeito retroativo.

Artigo 9º - Nomeação

O ingresso na carreira e cada nomeação de juiz deve fazer-se segundo critérios objetivos e transparentes, fundados em sua capacidade profissional. Quando a tradição local estabelecer a via eleitoral de acesso à magistratura, deve estar assegurada a eleição sob controle de um órgão independente composto majoritariamente por representantes da magistratura.

Artigo 10º - Responsabilidade civil e penal

Tanto a ação civil dirigida contra um juiz, quando seja admitida, como a ação penal e a detenção, deverão ser exercidas em condições que não podem ter como objetivo nenhuma influência sobre a atividade jurisdicional.

Artigo 11 - Administração e princípios em matéria de disciplina

A gestão administrativa e disciplinar dos membros do poder judicial deve exercer-se em condições que permitam preservar sua independência, e se fundamenta na colocação em prática de critérios objetivos e adequados.

Quando isto não está suficientemente assegurado por outras vias resultantes de uma tradição local, a administração judicial e a ação disciplinar devem ser de competência de um órgão independente composto majoritariamente por representantes da magistratura. As sanções disciplinares aos juízes não podem ser adotadas sem previsão legislativa, observando as regras do devido processo legal.

Artigo 12 - Associações

O direito de associação profissional do juiz deve ser reconhecido, para permitir aos juízes serem consultados sobre as determinações das normas estatutárias, éticas e outras, aplicação dos recursos orçamentários e para permitir a defesa de seus legítimos interesses.

Artigo 13 - Remuneração e aposentadoria

O juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para assegurar sua independência econômica.

A remuneração não deve depender do resultado da atividade do juiz e não deve ser reduzida durante o exercício profissional.

O juiz tem direito a se aposentar e perceber uma pensão que corresponda ao seu nível de responsabilidade.

Depois da aposentadoria, não se pode proibir o exercício de outra atividade profissional jurídica em razão de sua prévia atividade judicial.

Artigo 14 - Meios materiais

Compete a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao poder judiciário os recursos necessários para a sua atuação.

O poder judiciário deve poder participar ou ser ouvido a respeito das decisões relativas aos meios materiais.

Artigo 15 - O Ministério Público

Nos países em que os membros do Ministério Público estão equiparados aos juízes, os princípios anteriores lhes são aplicáveis, em respeito à natureza de suas funções.

A obediência às regras do Estatuto de certo garantem a independência do Poder Judiciário frente aos demais poderes, abrigando direitos e deveres dos magistrados e de suas instituições. É a garantia de uma Justiça que respeita o Estado Democrático de Direito.

Jorge Ramos

Diretor de Direitos Humanos da Amatra I

Cinquentenário da Amatra1:
uma viagem pela história do Associativismo

O Jubileu de Ouro da Amatra1, comemorado no mês de maio, foi marcado pela realização do Seminário Direitos Humanos, Magistratura e Associativismo em Evolução que, durante dois dias, reuniu magistrados, advogados, estudantes e demais profissionais do Direito, no Plenário Délio Maranhão, no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ). O evento, que foi patrocinado pelo Banco do Brasil, com apoio do Tribunal, da Escola Judicial do TRT/RJ e da empresa OCF, foi um momento de debate e reflexão sobre o movimento associativo e sobre questões que envolvem o Direito do Trabalho.

O primeiro dia foi marcado por relatos que contaram um pouco da história da Amatra1 que, segundo o desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, confunde-se com a própria história da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. O magistrado, que presidiu a Associação no biênio 1996/1997, foi um dos palestrantes e traçou os diferentes perfis da Amatra1, ao longo de seus 50 anos.

"A Amatra1, lá pela segunda metade dos anos 80, mudou radicalmente a sua postura, passou de essencialmente social e recreativa para mais aguerrida e política, graças a juízes que haviam resistido aos anos de chumbo, atuando no meio sindical, no movimento estudantil. Hoje, os novos juízes, na sua maioria, veem aquela movimentação estudantil como coisa romântica, e não acreditam nos sindicatos e nos sindicalistas, tão desgastados que estão aos olhos da sociedade. A Amatra1 combateu, desde a Constituinte de 88, a representação classista, como sendo uma sinecura cara, desnecessária, quando não fonte de corrupção que minimizava a própria Justiça do Trabalho, vista, quiçá por isso, por outros ramos da magistratura, como uma espécie de "prima pobre" do Judiciário brasileiro", destacou Alkmim.

O importante papel das juízas Maria Elizabeth Junqueira Aires, conhecida como Bisa, e Eliete Telles, na história da Associação, também foi ressalvado por Alkmim. De acordo com ele, foi o olhar político e a coragem de ambas que fizeram com que a Amatra1 saísse do perfil apenas social para assumir uma postura política e atuante. "Impossível se contar a história da Amatra1 e da Justiça do Trabalho da 1ª Região sem citar essas duas baianas", frisou o magistrado.

Na sequência, o desembargador falou sobre a diferença no perfil dos magistrados de agora e os de outrora. "Não me resta aqui tecer juízo de valor sobre o perfil desta nova geração de magistrados, mas de constatar um fato: não é o mesmo perfil daqueles que construíram a história da Amatra1. Mas é preciso que eles saibam desta história. Pois, é por conta dela – e, repita-se, só por isso – que a Amatra possui, nos tempos de agora, a respeitabilidade, a representatividade, a legitimidade que faz com que ela interfira, opine, seja ouvida e seja respeitada, junto às sucessivas direções do nosso TRT ao longo destes anos. Uma história alicerçada pelo diálogo e pela crítica transparentes às administrações do nosso regional, alicerçada pela ética, pela honestidade e pela lisura profissional daqueles dirigentes que estiveram à frente da Associação, uma história alicerçada pela luta e pela denúncia corajosa quando foi preciso. Uma história, principalmente, alicerçada pelo respaldo, pelo apoio e pela adesão dos seus associados nestes anos todos", afirmou.

Fechando o primeiro dia de evento, o juiz Cláudio Montesso, que também já esteve à frente da Amatra1, no biênio 2002/2003, contou fatos de seu ingresso nos quadros da Associação para ilustrar a importância de os magistrados fazerem parte do movimento associativo. "Numa profissão tão solitária como a de juiz, é preciso conviver em associação, proteger-se em conjunto e agir coletivamente. Estar fora é o mesmo que não estar. Viver em associação é um exercício permanente de tolerância e de respeito. Fazemos isso todos os dias na nossa profissão, no contato com as partes de um

processo, então, precisamos fazer isso entre nós também", concluiu.

O magistrado salientou o importante papel das associações que, segundo ele, são muito mais do que meras entidades de representação de classe. Para Montesso, as associações são a voz dos magistrados do país e grande responsáveis pela legitimação do Poder Judicário. "Foi agindo com destemor e audácia que as associações, e leia- se também os juízes, contribuíram para expurgar esse Poder de mazelas que lhe afligiam. Tivessem as associações, especialmente a magistratura do trabalho, limitado-se ao papel que muitos querem que exerça, não teríamos o fim da representação classista e do nepotismo. Não teríamos servidores públicos profissionais e meritoriamente alçados a cargos de direção de secretaria, escolhidos pelos magistrados, em substituição às nomeações de caráter político e até mesmo de fora dos nossos quadros. Não haveria ampliação da competência, fórmula que serviu de resistência às propostas iniciais que visavam por fim à Justiça do Trabalho. Não fossem as associações e sua resistência, estaríamos hoje relegados a um segmento minoritário e insignificante da Justiça Comum ou até mesmo da Federal".

O primeiro painel do evento também foi brindado pela indispensável participação da desembargadora Anna Acker, uma das fundadoras da Amatra1 e grande figura no meio associativo. Nas páginas a seguir, um espaço reservado para seus relatos e histórias.

Judicialização e Direitos Essenciais em foco

Além do associativismo, o seminário pelos 50 anos da Amatra1 abordou a Judicialização dos Direitos Humanos, assunto que trouxe à baila questões relativas à harmonização dos interesses do empregado e do empregador em uma relação de trabalho, ao crescente protagonismo do Judiciário nas decisões de políticas públicas e às causas da judicialização dos Direitos Humanos.

Convidado a palestrar, o ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, levantou a questão do confronto que há entre os direitos fundamentais do trabalhador e a livre iniciativa, tomando por base a hierarquia de ambos e a limitação que um impõe ao outro. De acordo com ele, o mundo passa por um momento em que o mercado se sobrepõe aos valores humanos, o que maximiza esse conflito.

Afirmando que a garantia dos direitos fundamentais ganhou vulto com o protagonismo do Poder Judiciário em decisões políticas, o advogado e professor Cláudio Pereira de Souza Neto também discorreu sobre o crescente ativismo judicial vivenciado pela sociedade.

Ressaltando que, cada vez mais, a judicialização dos Direitos Humanos ganha relevância no Brasil, Souza Neto afirmou que muitas das lutas têm sido veiculadas em petições dirigidas às autoridades judiciais. "Temos visto o STF dar a palavra final em questões importante do cotidiano, como é o caso da demarcação de terras na Raposa Serra do Sol e do aborto de fetos anencéfalos. Então, essa judicialização se enraizou no cotidiano forense", destacou ele.

O procurador regional da República, Daniel Sarmento, fechou o painel, traçando as causas da judicialização dos Direitos Humanos, corroborando o fato de que passamos por uma intensa fase de judicialização dos Direitos Humanos e da política, em paralelo. "No Brasil, esse fenômeno é recente, que surge estimulado pela Constituição Federal de 88 e vem se intensificando, nos últimos 15 anos. Os juízes lidam, cada vez mais, com a temática dos Direitos Humanos", afirmou.

Judiciário e Direitos Humanos

A garantia do pleno emprego, o trabalho infantil e o trabalho escravo também foram temas abordados no Seminário. Com a participação de ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o painel intitulado Face Essencial dos Direitos Humanos trouxe aos participantes a reflexão de que não há como se pensar em Direito do Trabalho sem considerar o papel da Justiça Trabalhista na construção de uma ciência jurídica que garanta o trabalho com direitos.

Traçando um panorama do acesso ao emprego, no Brasil, em décadas passadas, o ministro do TST, Maurício Godinho, demonstrou a importância do Direito do Trabalho na formatação do cenário atual, em que a inserção de pessoas no mercado de trabalho apresenta uma taxa razoável na economia. "Esse status surgiu quando paramos de dizer que a legislação trabalhista era adversária do desenvolvimento econômico. Hoje, o debate que se coloca é de como se inserir mais pessoas no Direito do Trabalho, o que é comprovado, por exemplo, com a aprovação da PEC das domésticas", destacou ele.

A ministra Kátia Arruda defendeu o combate incessante contra a prática do trabalho infantil, passando dados alarmantes que caracterizam a exploração de crianças e adolescentes o Brasil. De acordo com ela, pesquisas revelam que, somente no Brasil, 3,6 milhões de crianças estão nessa situação. "Falar em Direitos Humanos e presenciar a continuidade do trabalho infantil é um contrassenso. Temos instrumentos jurídicos de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria CLT, mas ainda assim temos muito trabalho de combate pela frente", alertou Kátia.

Convidado para falar sobre o trabalho escravo e o engajamento da magistratura com a promoção dos Direitos Humanos, o ministro Lélio Bentes disse que o tema beira à contrariedade, uma vez que o trabalho escravo nega o primeiro e mais fundamental direito do ser humano, que é o de liberdade. Segundo ele, o direito à liberdade, ou proibição da escravidão, integra, hoje, o núcleo mais duro dos Direitos Humanos, estando no topo da pirâmide normativa do poder público. Ao encerrar, lembrou que, no Brasil, tomou-se conhecimento do trabalho escravo na década de 90 e, desde então, o País passou a ser um exemplo ao desencadear estratégias de combate a essa prática. "Aguardamos, agora, a aprovação da PEC 438, que prevê o confisco de propriedades flagradas com escravos", concluiu.

Anna Acker:

Memória Viva do Associativismo no Rio

Em seu charmoso apartamento, localizado no bairro do Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, a desembargadora aposentada Anna Britto Acker recebeu a presidente, Áurea Sampaio, e a diretora de Comunicação da Amatra1, Márcia Cristina Cardoso, para o que seria muito mais do que uma entrevista: aquele encontro se transformou em uma aula sobre o passado político do Estado e, principalmente, de história do associativismo.

Tendo acompanhado de perto a evolução do movimento associativo, Anna, naquela tarde de uma sexta-feira de junho, contou um pouco dessa história. Posteriormente, convidada a participar do seminário que celebrou os 50 anos da Amatra1, brindou a plateia com seus relatos. Aplaudida de pé, recebeu merecida homenagem.

Anna Acker integrou o grupo de 24 magistrados responsáveis pela criação da Amatra1 que, inicialmente, chamava-se AMAT. O ano era 1963, quando, segundo a magistrada, o Brasil viveu uma euforia associativa, diante das transformações políticas que estavam acontecendo. E foi justamente o cenário político conturbado da época que facilitou a ideia de fundação de uma associação. "O país foi sacudido pelo suicídio de Getúlio Vargas e o povo estava na busca por conquistas sociais, palavras de ordem vieram para as ruas. Naquele tempo, existia apenas a AMB e foi o colega Pizarro Drummond, integrante desta associação, que nos estimulou a entrar no movimento associativo", lembra a desembargadora.

Resultado de dias e noites de troca de ideias entre os que seriam seus fundadores, a Amatra1 nasceu, em 21 de maio de 1963, sem sede, sem estatuto e sem diretoria formal. Apenas em 1965 é que se formalizou uma diretoria, tendo o juiz Lyad Sebastião de Almeida como presidente. Saudosista, Anna diz que sente falta da Associação de 50 anos atrás, a qual presidiu em 1978 e em 1985.

"Eu gostava muito da minha associação, porque, como era integrada por um número menor de pessoas, havia maior afinidade entre os membros. Na época, Plínio Chaves presidia o Tribunal e era uma pessoa muito autoritária, dificultando nossa atuação. O único jeito de enfrentarmos esse autoritarismo era nos unindo, então, havia mais camaradagem. A Associação se transformou, até mesmo por conta das mudanças da Justiça do Trabalho. Com 50 anos de existência, claro que não poderia mais ser a mesma", destaca Anna.

No livro lançado em comemoração aos 45 anos da Amatra1 – História e Histórias da Amatra1 -, lê-se o relato da experiência de Anna na presidência, quando a Associação ganha uma sede oficial, cedida pelo então presidente do TRT/RJ, Geraldo Octávio Guimarães. Também na sua gestão, foi criado o lanche, fornecido gratuitamente aos associados. Apesar das vitórias, foi um ano de embates e de oposição. Tanto que Anna não conseguiu a reeleição, sendo empossada novamente como presidente, apenas em 1985.

Sobre o associativismo atual, a magistrada diz ficar preocupada, pois, muitas vezes, percebe a tentativa de obtenção de vantagens. "Temos prerrogativas inerentes do cargo para bem servir a sociedade e não para se servir delas. É preciso atuar no associativismo com a consciência de que não está se pedindo alguma coisa, porque somos melhores que os outros ou fazemos mais que os outros, pois isso não é verdade. O associativismo é para garantir o direito de bem trabalhar, de expor nossas ideias e de poder fazer aquilo que a sociedade espera de nós", afirma Anna.

A desembargadora vai além e ressalta que o movimento associativo pode ser extremamente maléfico e não pode ser confundido com corporativismo. De acordo com ela, os magistrados devem lutar para serem respeitados, para que colegas não sejam injustiçados, para que a arbitrariedade de um presidente ou de corregedor não venha a discriminar os juízes. Finaliza, dizendo que o associativismo existe para que haja a possibilidade de o magistrado ser útil, honesto e fazer da atividade judicante uma ação nobre.

Mulheres na Magistratura

O Encontro com Anna Acker também serviu para discussão sobre o ingresso, cada vez mais crescente, das mulheres na magistratura. Perguntada sobre como foi sua experiência como juíza, uma vez que se deu em uma época em que a participação feminina no mercado de trabalho era restrita, ela diz que, realmente, cursou a faculdade quando era rara a presença de uma mulher em sala de aula. "Havia apenas cinco mulheres na minha turma. Isso foi na década de 40, no pós-guerra, quando as mulheres que haviam entrado no mercado de trabalho para substituir os homens que estavam nos campos de batalha, voltaram para casa", explicou ela.

A magistrada acrescenta que ela não sofreu preconceito pelo fato de ser mulher, mas, sim, por ser da juventude comunista, inclusive tendo respondido a um processo instaurado pelo então presidente do TRT/RJ, Pires Chaves, por conta de sua condição política. "Nunca figurei na lista de merecimento das promoções do Tribunal. Fui, por 10 anos, Juíza Substituta, tendo sido promovida por antiguidade. Depois, fiquei atuando como Titular por 18 anos", ressaltou.

Na opinião da desembargadora, atualmente, esse crescente ingresso da mulher na magistratura ainda tem a ver com a busca pela igualdade com os homens, no que diz respeito à função e ao salário. É também no serviço público, diz Anna, que se garantem direitos inerentes à vida de cada uma, como, por exemplo, o direito de adoecer e de engravidar.

Anna Acker é, sem dúvida, a história viva do associativismo no Estado do Rio. Pessoa de ilibado saber jurídico e histórico. Pessoa de carisma. Pessoa que marca décadas de ascensão desta que é a representante dos magistrados fluminenses: a cinquentenária Amatra1.

ASSOCIATIVISMO JUDICIAL EM ESPANHA

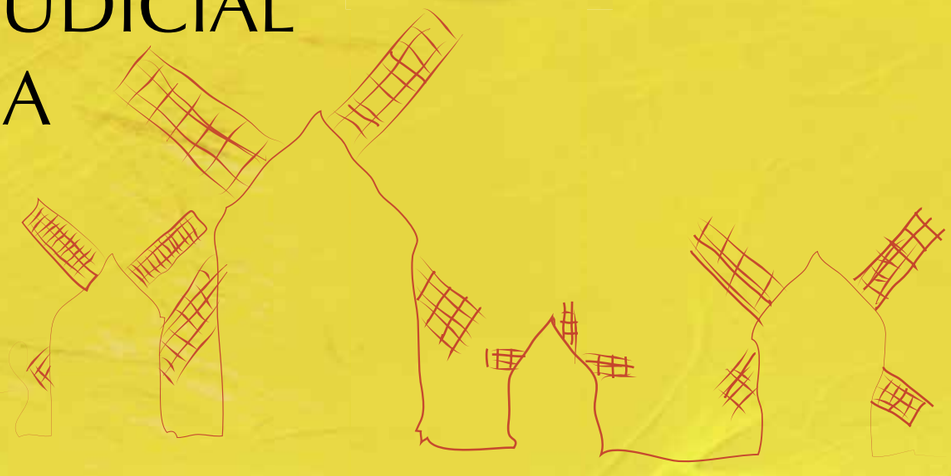

1 – Considerações gerais.

O início do associativismo judicial em Espanha tem como marco o ano de 1979, com a entrada em vigor da Constituição na redemocratização que tinha início. O artigo 127 da Constituição espanhola veio permitir, então, a existência de associações profissionais dos membros do Poder Judiciário. É verdade que existiu, em tempos pré-constitucionais, a associação denominada Justicia Democrática. Porém ela não é considerada, historicamente, como associação de magistrados, porquanto, embora houvesse a participação de juízes a ela integrados, outras pessoas pertencentes a distintos corpos vinculados à Administração da Justiça, também compunham seu quadro associativo. Num paralelo aproximado, seria como os representantes classistas, de triste memória na Justiça do Trabalho, integrassem as Amatras e a Anamatra. Esse quadro revela que o associativismo de juízes é um fenômeno razoavelmente recente naquele país.

> **"Assim como ocorre no Brasil, aos juízes e magistrados espanhóis não é dado pertencer a partidos políticos. O precitado artigo 127, tal como o faz a LOMAN, afirma que, enquanto no exercício da judicatura, não lhes é dado pertencer a partidos políticos"**

Porém, é inquestionável que, rapidamente, amadureceu e permite uma enorme contribuição do associativismo ao Poder Judiciário e à própria democracia espanhola, como, em brevíssimas palavras, procurarei demonstrar.

Assim como ocorre no Brasil, aos juízes e magistrados espanhóis não é dado pertencer a partidos políticos. O precitado artigo 127, tal como o faz a LOMAN, afirma que, enquanto no exercício da judicatura, não lhes é dado pertencer a partidos políticos, vedando, ainda, o exercício da atividade sindical. A justificativa, para ambas as restrições em comento, decorre de um "desejo do constituinte de preservar a independência dos integrantes do Poder Judiciário".

Porém, esse mesmo dispositivo constitucional acrescenta que a legislação infraconstitucional disporá acerca do sistema e das modalidades de associação profissional aos integrantes do Poder Judiciário. Essa proclamação tem uma dupla virtude, que pode ser trasladada à realidade brasileira.

De um lado, evita o uso de expressões comuns para atividades distintas. Explico-me. Ainda que o Poder Judiciário desempenhe inegável função política, no âmbito do sistema democrático de freios e contrapesos afetos aos diferentes poderes estatais, as atividades das associações de juízes não se confundem com ações de viés político partidário. Com efeito, mesmo que a atividade das associações de magistratura venha a interferir, ou se projetar no âmbito do que é desenvolvido pelo Poder Judiciário, esse labor possui características próprias ao poder que os juízes integram e não se confunde com o exercício político levado a efeito noutros campos. Do mesmo modo, ainda que o interesse profissional da magistratura esteja no escopo das associações, a atuação dos entes de classe é claramente distinta daquela pertinente aos sindicatos profissionais, o que evita confusões como a que, em nosso país, recentemente, envolveu o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ainda que o interesse de classe venha dar suporte às estratégias e ações desses entes, composto o coletivo por juízes comprometidos com o cumprimento da Constituição e as leis a ela relacionadas, obviamente a defesa desses interesses se dá de uma forma muito particular.

De outro lado, ao remeter à legislação a tarefa de regulamentar o sistema e as modalidades de associação de magistratura, a referência contida na Constituição espanhola alçou ao seu nível esse modo específico de representação profissional. Isso significa bem mais que a liberdade de associação, inserta nas constituições democráticas. Implica no reconhecimento, pela Carta Magna, da importância institucional das associações de magistrados para o funcionamento do Poder Judiciário e, portanto, a democracia espanhola. É um passo que vai além do mero fenômeno social resultante da coalizão resultante dos interesses comuns de juízes individualmente considerados. O salto quântico está no reconhecimento explícito de que essa coalizão contempla algo maior, que, por se projetar sobre um dos poderes estatais, deve ser compreendida segundo o impacto que produz no seio da sociedade.

Não deixa de ser algo aparentemente paradoxal, na medida em que o reconhecimento que a Constituição de Espanha faz

às associações de magistrados se insere no mesmo artigo que afirma a incompatibilidade de filiação a partidos políticos e sindicatos. Supera-se, porém, esse falso paradoxo, quando se percebe, nitidamente, que a contraface da mesma moeda implica na proclamação constitucional de um papel político próprio, não somente reservado, mas encomendado às associações de magistrados. Portanto, sem sofismas, a ordem jurídico-constitucional do país ibérico reserva, em seu cenário político, assento aos entes representativos de juízes e magistrados.

2 – Regulamentação.

A Magistratura espanhola está regida por uma lei orgânica a ela específica, assim como ocorre, uma vez mais, entre nós. O artigo 401 dessa lei, além de reafirmar o direito à livre associação profissional de juízes e magistrados, fixa as regras a que devem ser submetidas essas mesmas associações, assim como o conteúdo mínimo dos seus estatutos.

Esse mesmo dispositivo – em conjunto com outras normas - estabelece, ainda, os instrumentos de interconexão entre as associações profissionais e outros organismos, ou instituições, integrantes do Poder Judiciário. Assim ocorre particularmente na relação mantida com o Consejo General del Poder Judicial – CGPJ –, similar ao nosso Conselho Nacional de Justiça. Chama atenção, nesse processo, a garantia de representação das associações nas ações políticas desenvolvidas, pelo referido Conselho, para o Poder a que integram.

Uma primeira evidência dessa representação, assegurada institucionalmente, verifica-se quando o Regulamento 1/1986, que trata da organização e funcionamento do Consejo, estabelece a criação de uma comissão ou delegação específica daquele órgão para, permanentemente, dialogar e veicular os temas de interesse dos entes de classe. Aliás, dentre os vinte "vogais" do CGPJ, doze são candidatos indicados mediante a participação das associações de juízes e magistrados. Salta aos olhos a importância dessa garantia, que tem como base a constatação de que a ordem jurídico-constitucional espanhola considera "as associações profissionais como único veículo ao alcance de juízes e magistrados para a defesa coletiva dos seus interesses e para a participação não individual na política judicial".

> **"A Magistratura espanhola está regida por uma lei orgânica a ela específica, assim como ocorre, uma vez mais, entre nós. O artigo 401 dessa lei, além de reafirmar o direito à livre associação profissional de juízes e magistrados, fixa as regras a que devem ser submetidas essas mesmas associações, assim como o conteúdo mínimo dos seus estatutos"**

Essa institucionalização ainda se expressa no reconhecimento de participação das associações no Conselho Reitor da Escola Judicial e dos conselhos pedagógicos criados em seu seio. A concepção, aqui, é a de que os processos seletivo e formativo de juízes e magistrados são estratégicos à definição do próprio Poder Judiciário, expressada pelas decisões que profere. Dito de modo bem simples, à velha indagação "que juízes para qual sociedade", a resposta, nada simples, é buscada com os subsídios prestados pelas associações. No mesmo passo, o CGPJ deve manter os entes associativos informados, em caráter preceptivo, do desenvolvimento dos projetos de alteração e de atualização da própria legislação de interesse do Poder Judiciário.

Apesar do assento constitucional dessa relação institucional, o CGPJ, reconheceu que, ao longo do tempo, houve uma certa instabilidade e alguma desorganização no trato com as associações de magistratura. Resolveu, por conseguinte, editar o Reglamento 1/2011, do qual podemos destacar alguns aspectos de interesse comparativo.

O primeiro deles consiste na abertura à aplicação das normas que regem as associações em geral, onde a regulamentação específica não atende aos supostos de fato postos às associações. Ou seja, o velho problema das lacunas, com a qual se defrontam os sistemas com predomínio positivista, já teve a solução antecipada pela regulamentação das associações.

A liberdade de associação, em sua dupla vertente, positiva e negativa, abre o catálogo. Chama atenção, porém, um traço que distingue o associativismo espanhol daquele verificado entre nós. A norma em questão restringe o direito de associar-se estritamente "aos membros da carreira judicial em serviço efetivo", o que acaba por suprimir essa prerrogativa dos juízes e magistrados já aposentados, os quais, em nossa realidade, aportam, com a experiência amealhada ao longo dos anos, grande contribuição ao trabalho desenvolvido pelas associações. Porém, os aposentados podem colaborar nas atividades internas das associações, ou em "serviços especiais", excluída deste rol a de "vogal" integrante do CGPJ, desde que as colaborações específicas estejam previstas nos respectivos estatutos.

Importante aspecto a ser notado consiste na relação estreita, de mútua colaboração, desenvolvida entre as associações e o CGPJ. Como dito anteriormente, o Reglamento editado em 1986 estabelecia uma comissão para o diálogo institucional permanente. Naquele editado em 2011, estabeleceu-se que o Pleno do Consejo deve designar no mínimo dois "vogais" para assumirem a relação permanente com os entes associativos. Prova de que os aportes vindos de vozes e olhares distintos sobre uma mesma realidade são necessários para a evolução do Poder Judiciário e, portanto, da realidade democrática, senão inibindo, ao menos dificultando o autoritarismo no exercício das políticas judiciais.

Porém, o diálogo em questão vai além da nomeação dos "vogais", antes mencionada. Tanto o Pleno do Consejo, quanto as administrações de todos os Tribunais Superiores devem remeter, às associações, as decisões, atas, deliberações, enfim tudo o quanto venha a ter "relação com o objeto e fins" dos entes associativos. Não se trata de uma mera atitude diplomática, voltada à etiqueta, mas se destina a possibilitar que, cientes das deliberações porventura havidas, as associações possam se "utilizar dos recursos previstos no ordenamento jurídico" para a revisão do ato, se for o caso. Essa medida ultrapassa o interesse do coletivo, ao reconhecer aos entes associativos a legitimação para atuarem como "parte nos expedientes disciplinares que venham afetar aos seus associados", podendo interpor recursos contra decisões eventualmente a eles desfavoráveis. Trata-se de mais um reconhecimento explícito de respeito ao papel democrático da representação de juízes e magistrados, cuja ação reivindicatória não é vista com desconfiança e reprovação, tal como, não raro, acontece com as administrações na realidade brasileira.

A participação associativa na representação dos órgãos de cúpula não se restringe ao Consejo General Del Poder Judicial – CGPJ – porquanto é assegurado o apoio ativo, claro e manifesto aos candidatos a membros efetivos dos órgãos administrativos dos tribunais, assegurando-se aos entes associativos espaços institucionais para a difusão de suas informações, assim como a própria apresentação de candidatos. Belo exemplo a ser seguido entre nós, que deveria começar pela abertura a todos os magistrados e juízes, independentemente do grau de jurisdição, do direito de voto aos administradores. Mas isso, já é assunto para outra reflexão...

Uma última característica que, neste pequeno ensaio, instiga uma comparação consiste no reconhecimento da legitimidade de obtenção de recursos, pelas associações, advindos de instituições privadas. É o tema do patrocínio, visto com bastante naturalidade no sistema

espanhol, que o regulamenta de forma detalhada. Nota-se, porém, a vedação ao recebimento de contribuições anônimas, qualquer que seja o valor, bem como provenientes de partidos políticos ou sindicatos, conferindo-se, assim, transparência e desvinculação partidária a esses aportes. A solução comparada serve como elemento de reflexão ao intérprete da Resolução nº 170 do CNJ, quando se propõe a regular a "participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares". A premissa não pode ser a de que todo patrocínio gere desconfiança e possível vulneração à independência do julgador, particularmente quando proporciona o seu aprimoramento profissional.

3 – ASSOCIAÇÕES. QUEM SÃO?

A liberdade de associação que, como dito anteriormente, preserva o sistema jurídico espanhol, significa mais que o direito de associar-se, ou não, a um ente representativo dos integrantes do Poder Judiciário. Implica na garantia de criação, constituição e implementação desses entes, segundo a autodeterminação de um determinado grupo de juízes e, com isso, o acesso aos direitos e prerrogativas assegurados a esses coletivos.

Sendo a magistratura una em Espanha, sem as distinções por especialização, tal como ocorre no Brasil, seria natural se imaginar a existência de uma única associação, na medida em que a representação, sob o aspecto territorial, dá-se, necessariamente, em âmbito nacional. E assim sendo, ficaria sem sentido a remissão, tanto pela Constituição, como por todo o espectro normativo infraconstitucional, a "associações", no plural. Não havendo distinção da magistratura por especialidade – embora o Poder Judiciário espanhol, sem deixar de ser unitário, esteja organicamente dividido mediante a lógica competencial ex rationi materiae –, nem por força da divisão do Estado, na medida em que a constituída em âmbito nacional, qual o modelo que permite a coexistência de distintas associações de juízes? Poder-se-ia dizer que a ordem comparada abre espaço para mais de uma associação numa perspectiva de mudança da configuração da própria magistratura?

O aspecto fundamental a destacar consiste em que o modelo representativo é o da plena liberdade. Cumprida a exigência de o coletivo compreender juízes ativos, já é possível a criação de uma associação profissional. Logo, não se trata de uma superfetação da norma, ao tratar no plural de uma realidade correspondente a uma inarredável unidade, pois que o princípio de pluralidade sindical, albergado pelo modelo adotado em Espanha, é inspirador da coalizão de juízes e magistrados, permitindo, por meio do princípio da liberdade individual, emergente da Convenção nº 87 da OIT, que os interessados fundem, segundo seu senso de oportunidade e conveniência, associações profissionais. Essa lógica é coerente com a adotada no Brasil, onde as associações de magistrados se dividem, tal como o sindicalismo unicista, por segmentação profissional e territorial, numa relação intrínseca hierarquizada, coligando associações regionais a nacionais.

Porém, para que as associações de juízes possam exercer as prerrogativas de representação asseguradas pela ordem jurídico-constitucional espanhola, particularmente as decorrentes da interlocução interinstitucional com o CGPJ e as cúpulas dos Tribunais, devem possuir um grau de implantação efetiva igual ou superior a 2% dos integrantes da carreira judicial em atividade, excluindo-se desse quantitativo os aposentados que os estatutos venham autorizar a atuar, nos termos já aludidos anteriormente.

Hoje, existem quatro associações desse tipo em atividade.

A mais numerosa dentre elas é a Asociación Profesional de La Magistratura, que comprende, aproximadamente, 1,2 mil associados, e cuja proposta é a defesa de "*un poder judicial independiente y eficaz, en el modo definido por nuestra Constitución, para la garantía real de los derechos de los ciudadanos y el adecuado control frente a los abusos de poder. La independencia judicial que viene contemplada en el artículo 117 de la Constitución no es un sentimiento subjetivo del Juez, sino el resultado de unas condiciones que el resto de Poderes del Estado han de garantizar manteniendo una posición de exquisita neutralidad y objetividad en los nombramientos dentro de la Carrera Judicial y en el Consejo General del Poder Judicial, a fin de preservar al Juez de cualquier intromisión en el ejercicio de su función*", segundo extrai de sua página eletrônica (www.magistratura.es).

Talvez a mais conhecida entre nós seja a associação denominada Jueces para La Democracia, oriunda da associação anteriormente referida, que assume uma postura política, invocando, historicamente, o papel que teve na implantação, no período pós franquista, de uma Justiça Democrática, tendo como pilares, afirmados quando da assembleia que deliberou por sua implantação, "t*rabajar por una organización judicial realmente funcional a los valores superiores del ordenamiento constitucional: 'libertad, justicia, Igualdad y pluralismo político' y por la democratización de la 'carrera judicial'; reivindicación de la crítica interna/externa y de un tipo de juez comprometido con la realidad de la polis; independencia frente al poder y apertura a la sociedad*". Propõe-se a ser uma presença "crítica e viva" dentro da magistratura, com pretensões internacionais, tanto no âmbito da Europa, quanto da América Latina, contando, no território espanhol, com algo em torno de 550 associados em seus quadros (www.juecesdemocracia.es).

> **"...as distintas visões de mundo, que acabam por contemplar distintas formas de enxergar o Judiciário, a sociedade e o próprio direito, devem servir como balizadores para a definição do órgão a que se associar"**

A associação Francisco de Vitoria também se origina da primeira associação referida, da qual se separou após um manifesto editado em 27 de setembro de 1984. Conta com aproximadamente 600 associados. O artido 1º de seus estatutos afirma que se assenta sobre "*principios democráticos y pluralistas que le confieren libertad e independencia de los poderes públicos*", valores que, posteriormente, acabam por ser ratificados e pormenorizados, quando o artigo 28 da mesma norma estatutária prevê a coexistência de distintas "correntes de opinião organizadas", cuja base é a representatividade de ao menos 20% dos associados (www.ajfv.es).

O Foro Judicial Independiente encerra a quarta associação (HTTP://forojudicial.com), contando com aproximadamente 200 associados em seus quadros e, como as anteriores, pugnando pelo pluralismo e admitindo as distintas correntes internas.

Com o distanciamento que há, não me atrevo a tentar estabelecer quais os principais elementos que diferenciam, na prática os diferentes entes associativos. Porém, uma coisa será certa: as distintas visões de mundo, que acabam por contemplar distintas formas de enxergar o Judiciário, a sociedade e o próprio direito, devem servir como balizadores para a definição do órgão a que se associar. Noutras palavras, a política determinando a ação organizada da magistratura, sem que isso possa causar, num regime democrático, nenhum tipo de perplexidade.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Desembargador Federal do Trabalho, TRT/RJ.

CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA:
UMA BREVE VISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS ESTADOS UNIDOS

Na primeira semana de abril, centenas de Juízes do Trabalho, associados da Anamatra, participaram do 7º Congresso Internacional, realizado em Washington. Foram cinco dias de uma verdadeira imersão no sistema judicial, que nos possibilitou uma breve visão do funcionamento de uma Justiça tão diversa.

Há aspectos positivos, como o respeito às decisões judiciais. Se uma empresa foi condenada por determinada prática, dado o poder vinculante das decisões, não deduzirá a mesma tese. A outra face da moeda é o fato de a decisão submeter os demais juízes de mesma hierarquia, independente do seu convencimento, o que termina por limitar a liberdade de julgar. Prevalece o conceito de *stare decisis*, que representa opiniões razoáveis, consistentes e impessoais, que reforçam a credibilidade do judiciário perante a sociedade.

O falso testemunho é tratado com rigor, assim como o descumprimento de ordem judicial, podendo tal postura ser considerada desacato, passível de prisão. O mesmo ocorre quando a pessoa intimada a comparecer em juízo não comparecer, o que caracteriza *contempt of court*. A cultura lá é de cumprimento das decisões pelo entes públicos e particulares. Não existe Precatório ou RPV. E, pelo que vi, a execução não é problema. Uma vez transitada a condenação, o devedor paga, hipótese ainda muito distante de nós, pelos mais variados motivos.

O resumo abaixo destaca apenas alguns aspectos que me pareceram mais relevantes.

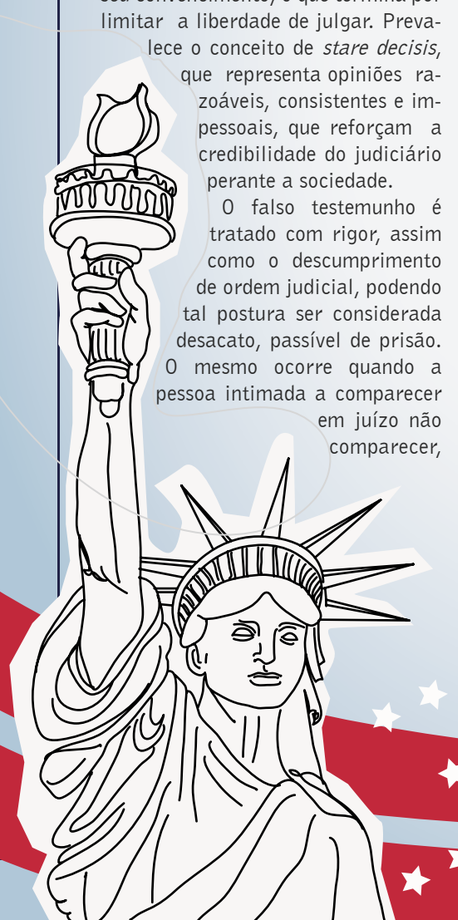

1 - Fontes do Direito do Trabalho:

A legislação trabalhista é formada por leis federais, estaduais e locais, bem como por decisões judiciais. Como o sistema jurídico daquele país é o de common law, ou seja, as decisão dos tribunais, transformam-se em precedentes, estes possuem força vinculante. Cada um dos 50 Estados americanos possuem sua Corte e as decisões sujeitam todas as cortes locais. Os regulamentos e normas coletivas também integram esse conjunto de normas.

2 - O Judiciário:

Dr. James Apple, Presidente da International Judicial Academy (IJA), apresentou-nos a estrutura do sistema judicial americano em breves linhas, dadas as particularidades do sistema federativo, composto por circuitos judiciais, em número de 11, com igual numero de Cortes Federais de Apelação. Abaixo destas, seguem-se 94 distritos judiciais de 1ª instância. Além deste, existem as cortes Estaduais e municipais. Para uma ação ser levada à Suprema Corte dos EUA, órgão de cúpula do Judiciário, é preciso que esta aceite julgar o caso, não havendo regras previamente estabelecidas quanto às questões a ser admitidas, havendo, portanto, grande margem de discricionariedade. Não existe um juízo de admissibilidade, com regras claras. O número de causas aceitas e julgadas nos anos de 2011 e 2012 pela Corte Suprema girou em torno de 100, bastante reduzido, se comparada com a Corte alemã, por exemplo, onde tramitavam mais de 6.500 ações em 2009. No Brasil, apenas no primeiro semestre de 2012, foram julgados 42.000.

3 - O Juiz e sua atuação:

A atuação do juiz inicia-se antes da designação da audiência, com a oitiva da sustentação oral das partes. Se entender como razoáveis os argumentos da parte autora, marcará a data do julgamento. Caso contrário, determinará o arquivamento da ação. Nesta fase preliminar, cabe ao magistrado a gestão e produção antecipada de provas. As partes mostram os documentos e testemunhos, muitas vezes tomados nos escritórios, assim como laudos e outras provas técnicas. É o momento propício para a conciliação, pois o quadro probatório está bem delimitado e, desta forma, evitam-se maiores custos. Lá, o processo custa caro.

Durante o julgamento, o juiz verificará se os procedimentos estão em conformidade com as regras processuais e dará instruções ao júri. Seu papel é menos ativo e mais de assegurador da boa condução do processo.

O direito romano praticamente não tem influência nos EUA. Lá, vê-se o Direito enquanto fatos, sem um sistema lógico. "A vida da lei não é lógica, mas experiência". Daí a importância do júri, considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, nas esferas criminal e cível. Desde os seus primórdios, os julgamentos eram eventos públicos, que mobilizavam os cidadãos. O sistema americano é, essencialmente, um processo em que há um confronto e se baseia na crença de que a verdade tem maior probabilidade de aparecer quando os dois lados — a defesa e a acusação — podem apresentar a sua causa de forma veemente a um júri, em conformidade com normas imparciais que regem as provas, perante um juiz isento. Daí a postura mais contida do magistrado.

4 - O ingresso na careira

Não há por concurso público para a magistratura e quase sempre o escolhido é oriundo dos quadros da advocacia. A Constituição Americana determina que juízes federais sejam nomeados pelo presidente do país e confirmados no cargo pelo Senado. Todos os juízes da Suprema Corte e os Juízes Federais, uma vez aprovados pelo voto do Senado, servem enquanto tiverem "bom comportamento", o que, na prática, significa vitaliciedade. Os raros casos de impeachment ocorreram após acusação formal da Câmara dos Deputados e a condução do julgamento cabe ao Senado.

Em regra, as indicações de potenciais candidatos são feitas por congressistas e pelas entidades de advogados (Bar Association). Em alguns casos, são feitas eleições partidárias, com magistrados filiados aos partidos. O que observei é que galgar a magistratura é um coroamento da carreira de um bom advogado, já consolidada, tanto que a idade média costuma ser acima de 45-50 anos.

A política tem fortíssima influência nesse processo e não poucas vezes a nomeação passa por grandes discussões no Senado, pois os partidos buscam aumentar a sua influência no Judiciário, de modo a assegurar decisões favoráveis às suas teses. Há, também, uma tendência à manutenção do *status quo* e grande resistência à aprovação de nomes ligados às minorias. O ingresso na carreira não depende apenas da excelência da atuação, mas também do bom trânsito entre as instituições públicas e privadas (órgãos da advocacia, entre outros). Se por um lado o judiciário conta com juízes altamente experimentados, conhecidos e com décadas de trabalho, de outro, a ausência de concurso público limita a oxigenação dos quadros por pessoas jovens, de diversas origens e convicções, tão necessário ao fortalecimento da meritocracia e o respeito às diferenças.

5 - A doutrina do *Employment at Will:*

Richard S. Ugelow, especialista em ações sobre discriminação no emprego, falou sobre a doutrina do "EMPLOYMENT AT WILL", em livre tradução, a "doutrina do emprego discricionário", vinculada a plena liberdade do empregador de fixar os termos e as condições do contrato de trabalho ("Hire, fire, discipline, promote, transfer an employee for good reason, a bad reason, or for no reason"). As limitações ao poder diretivo do empregado provém da negociação coletiva, basicamente. Já o setor público possui proteção constitucional contra atos arbitrários e também são representados sindicatos, com direitos de negociação coletiva.

Em contraponto à ampla liberdade no despedimento, ("termination at will"), a partir dos anos 60 muitos acordos coletivos começaram a consagrar importantes limitações. Com o tempo, empresas sem acordos coletivos passaram a limitar voluntariamente seu poder de resilir as relações de trabalho por meio dos "LAY OFFS POLICY", excetuados os motivos relacionados à capacidade, a conduta do trabalhador ou então baseados nas necessidades da empresa, do estabelecimento ou do serviço, utilizando-se dos mesmo fundamentos utilizados na convenção da OIT nº 158.

6 - Apreciação das lides trabalhistas:

O professor Jeffrey Lubbers, membro da American University Washington College of Law, deu-nos uma visão mais específica acerca das normas aplicáveis ao direito do trabalho, bem como o papel de diversos órgãos administrativos no acompanhamento e efetivação das políticas públicas relativas ao mundo do trabalho e fez uma breve apresentação das áreas de atuação dos palestrantes que viriam a seguir. Foi o primeiro contato com a "justiça administrativa". Sim, aqui as lides trabalhistas propostas por trabalhadores das empresas privadas podem ser apreciadas, primeiramente, por juízes administrativos. Suas decisões podem ser revistas pela Corte de Apelações.

Wilma Liebman nos apresentou a National Labor Relations Board, Agência Nacional de Relações de Trabalho, órgão independente do poder executivo. Existe, ainda, o Conselho Geral, nomeado para um mandato de quatro anos. Este age como um "promotor de acusação" e o Conselho atua como órgão judicial de recurso das decisões dos juízes de direito administrativo. Estes possuem garantias de irredutibilidade salarial e manutenção do mandato, enquanto bem servirem e suas decisões podem ser revistas pelo judiciário.

A palestrante também destacou a polarização democratas x republicanos, que influencia as nomeações dos membros das agências. As influências partidárias agem fortemente no processo e ao término de cada mandato, dependendo da correlação de forças do momento, podem ocorrer impasses.

7 - Mediação Trabalhista:

George Cohen, integrante do Federal Mediativo and Conciliation Service (Serviço Federal de Conciliação e Mediação), falou sobre as vantagens da mediação e relatou suas experiências pessoais de negociação com os sindicatos dos clubes e de jogadores de

futebol americano e de basquete (Major League Soccer, and the Major League Soccer Players Union, NBA and the NBA Players Association) e junto à Agência Federal de Aviação e o Sindicato dos Controladores Aéreos.

A cultura da mediação é bastante presente e, quando malogrados os esforços conciliatórios envolvendo grandes conflitos coletivos de trabalho, pode ser criado um Conselho Presidencial de Emergência, a critério do Presidente, que cuidará das diretivas para a resolução do litígio

8 - Saúde, Segurança e Acidentes do Trabalho:

Jenifer Kole, representando a OSHA (Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional), órgão integrante da Agência Nacional de Relações do Trabalho (The National Labour Relations Board - NLRB), fez uma introdução ao Ato sobre a Segurança do Trabalho e Lei de Saúde, de 1970, que, na verdade, é uma espécie de consolidação de leis, que visam a garantir condições de trabalho seguras e saudáveis para homens e mulheres, autorizando a aplicação das normas desenvolvidas ao abrigo da lei, auxiliando e incentivando os membros nos seus esforços para garantir condições de trabalho seguras e saudáveis. A entidade conta com cerca de 2.200 inspetores de saúde e segurança, responsáveis por, aproximadamente, 130 milhões de trabalhadores e oito mil locais de trabalho no país. Possui, ainda, autoridade para ingressar e inspecionar os locais de trabalho, requisitar documentos e intimar testemunhas.

Patrícia G. Adams e Debora Fajer-Smith falaram sobre o sistema de compensações ao trabalhadores. Debora, nascida em São Paulo e radicada nos EUA desde a infância, narrou que cada Estado da federação garante alguma tipo de proteção para os empregados acidentados no trabalho. O sistema antigo exigia ações judiciais contra os empregadores e não era eficaz, especialmente pela dificuldade em se provar a culpa do empregador, quando não inviável. Os Estados aprovaram leis de compensação dos trabalhadores, espécie de seguro que todos os empregadores são obrigados a contrair para proteger seus empregados.

Ficou evidente que, mesmo em países desenvolvidos, os acidentes de trabalho ainda mutilam e matam milhares de trabalhadores. Ao mesmo tempo em que se combate a infortunística, uma das maiores causas de oneração do pagamento dos benefícios previdenciários, de outro, o movimento pela redução destes e das indenizações a cargo das seguradoras toma vulto. As mudanças nas regras da saúde, tão comemoradas nos EUA num primeiro momento, devem acolher, também, os acidentados e incapacitados pelo trabalho, de modo a assegurar a sua recuperação e reinserção na sociedade, valendo destacar que o sistema do Estado de Maryland é bastante abrangente e avançada, podendo servir de paradigma.

9 - A OIT

Stanley Gacek, membro adjunto da OIT, traçou um paralelo entre o sistema de organização sindical e negociação coletiva no Brasil e nos EUA. Discorreu sobre sistema de normas da OIT, eixo principal de direito do trabalho internacional, produto de uma governança internacional tripartite (governo, trabalhadores e empregadores) e sobre o O sistema de convenções, recomendações, resoluções e declarações, fruto de diálogo social internacional, por meio das conferências internacionais da OIT. Foram aprovadas 189 Convenções, porém, os EUA ratificaram apenas 13, das quais 12 se encontram vigentes. A justificativa oficial foi publicada no Departamento do Trabalho: "Ratificação da Convenção - Segundo as regras adotadas pela Comissão Presidencial/OIT e reconhecidas oficialmente numa declaração especial do Senado (1988), os EUA não podem ratificar nenhuma Convenção da OIT a menos que as leis dos EUA e suas aplicações, tanto no nível estadual quanto no nível federal, cumpram inteiramente (e previamente) com a Convenção e suas provisões." Lá, a Convenção tem o status de um tratado em termos constitucionais e jurídicos nos EUA. A Convenção, na última instância, não é ratificada pelo Senado. O Presidente dos EUA que é o diplomata-chefe, pela constituição, faz a promulgação. Já no Brasil, de acordo com o art. 5º § da Constituição, "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

10 - The Federal Judicial Center:

A estrutura judicial federal foi apresentada pelo Juiz Federal Jeremy Fogel, Mira Gur-Arie, Diretor Internacional, e Timothy Doyle, Advogado conselheiro. Conhecemos detalhes sobre a rotina dos juízes federais. O valor dos salários é determinado pelo Congresso e estão sem receber reajuste há vários anos e, como nós, pleiteam reajuste. A faixa salarial é próxima da nossa e não possuem benefícios indiretos. Cabe a cada juiz federal fixar o tempo e o número de dias de afastamento, porém não costumar usufruir mais do que 15 a 30 dias por ano, conforme o acúmulo de trabalho. Cada magistrado busca cumprir os seus despachos e sentenças no menor tempo possível, porém não possuem prazo pré determinado.

11 - A experiência do Tribunal Superior da Columbia:

Não apenas no Brasil há preocupação com a celeridade. O juiz Apple apresentou a experiência do Tribunal Superior do Distrito de Columbia. Foi criada força-tarefa, integrada por juízes, advogados e administradores e passou-se a adotar requisitos rigorosos para o agendamento das reuniões de Resolução Alternativa de Controvérsias. Pelo novo sistema, Juízes controlam os prazos e os advogados não mais desperdiçam tempo. A mudança permitiu resolver 75% das causas resolvidas em 12-18 meses e 15% em 24 meses. Boas práticas e uma postura pró ativa dos juízes, fizeram a diferença.

12 - A Biblioteca do Congresso:

O brasileiro Eduardo Soares nos fez uma breve apresentação do trabalho desenvolvido na Biblioteca de Direito do Congresso Nacional, cuja finalidade é apoiar o Congresso e promover o conhecimento e da criatividade do povo americano. Infelizmente, em razão do número de congressistas, não foi possível visitar uma das maiores e mais importantes bibliotecas do mundo, com mais de 145 milhões de itens. Aproveitem para visitar o site, http://catalog.loc.gov/. Uma viagem pela cultura americana.

Em outro momento do Congresso, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do TST, rememorou os 70 anos da CLT e abordou a escravidão, a imigração e as recentes alterações na legislação brasileira a respeito do trabalho doméstico, fazendo um breve panorama da nossa legislação do Trabalho.

Fazer parte de um evento deste porte, em uma Escola de Direito e nos Tribunais, é uma experiência única, de convívio e aprendizado. Torço para que, no próximo, possa ir mais uma vez. Valeu muito!

Márcia Cristina Cardoso

Juíza Titular da 7ª VT de Niterói (RJ)

Assédio sexual no trabalho e sua apreciação pela Justiça norte-americana

Ao longo do VII Congresso Internacional da Anamatra, os juízes brasileiros foram apresentados às diversas peculiaridades do sistema normativo e também do modelo judicial dos EUA. E uma boa maneira de sintetizar ambas as experiências será por meio de uma breve descrição do Júri Simulado promovido no Tribunal Federal de Maryland (T.H v. Município de Price George, n. 09-3431).

Como tivemos a oportunidade de aprender neste evento, os norte-americanos dividem as atribuições institucionais para a resolução dos problemas trabalhistas. Por aqui, as questões de direito coletivo (labor law) são analisadas originariamente por uma agência reguladora chamadaNational Labor Relation Board (NLRB) e apenas depois de esgotada esta esfera administrativa é possível acessar o Poder Judiciário, através de petição dirigida à Corte Federal de Apelação (Court of Appeal).

Já as querelas envolvendo direito individual, incluindo-se aí a discriminação (employment law) e o assédio sexual (sexual harassement), são apreciadas judicialmente desde o início e, mais especificamente, por um juiz federal de primeira instância (district judge). Foi exatamente esta última hipótese que nos foi apresentada no dia de hoje.

A validade das discriminações, de um modo geral, é verificada a partir do critério eleito para a efetivação da distinção do tratamento e da relação de coerência entre este critério e a finalidade que se pretenda atingir. No Brasil, o art. 7, da CF/88 proíbe o uso da raça, do gênero e da idade como fatores decisivos para a seleção, promoção, punição e mesmo a rescisão do contraído de emprego (vide, por exemplo, a recente Súmula n.443 do TST). Nos EUA esta vedação também existe, mas sua previsão está no Título VII de uma Lei mais geral, que fala sobre direitos civis (Civil Rights Act, 1964).

Portanto, quando há uma alegação fundamentada de discriminação do empregador, calcada em um daqueles parâmetros proibidos (e não nos esqueçamos de que o assédio sexual normalmente traz embutida uma discriminação de gênero), o Juiz distrital é provocado a agir. Mas aí surge uma das peculiaridades a que me referi. Ele, de plano, tem a função de ouvir a sustentação oral das partes, a reclamação do autor (complain) e a tentativa do réu de arquivar o processo (motion of dismiss), a fim de decidir se levará ou não o caso para audiência (hearing). Somente se aceitar a

razoabilidade do argumento do autor (ou dos autores), marcará a data do julgamento a ser realizado (civil trial).

A propósito, mesmo percebendo a solidez da acusação, o juiz pode encaminhar as partes para uma conversa preliminar sobre um possível acordo (settlement of discution), sob a assistência de um juiz-adjunto (magister judge). Inexistindo consenso, retoma-se o caminho judicial.

A audiência em si também guarda suas diferenças com relação ao que conhecemos no Brasil, a começar pela disposição da sala. Nos EUA, as partes e seus advogados ficam em mesas separadas, colocadas lado a lado e de frente para o juiz togado. Este, por sua vez, posiciona-se numa bancada bastante alta para os nossos padrões, simbolizando o seu distanciamento (imparcialidade). E nas laterais desta bancada ficam as cadeiras onde são inquiridas as testemunhas. Por fim, entre o juiz e as partes fica o "Box Jury", isto é, o local em que se assentam de 06 a 12 jurados responsáveis pela solução da controvérsia.

Nesta altura, algumas podem se perguntar: um júri? Mas não era para ser uma simulação de audiência trabalhista? Sim, era para sê-lo e assim foi feito. Acontece que as questões individuais são decididas por um corpo de jurados e não pelo juiz, na maior parte das vezes. A este cabe, em regra, manter a ordem no tribunal e, principalmente, a administração da fase instrutória (management of evidency), garantido o seu regular prosseguimento. Bloquear perguntas impertinentes (acolhendo o famoso protesto à moda americana - "sustaining objection"), garantir a resposta às perguntas dos advogados, ao indeferir os protestos sobre as perguntas pertinentes (overruling objection), analisar a adequação e tempestividade das provas requeridas, de modo a evitar surpresas (pois os litigantes tem o direito de saber previamente o que ou quem o seu adversário pretende levar em juízo). Muito excepcionalmente também faz algumas perguntas às partes e testemunhas ou, ainda, se, após a instrução, reputar o caso carente de lastro probatório, absolve o acusado, prescindindo da manifestação do Júri. Mas, como enfatizado, esta é uma exceção. O habitual é que a decisão caiba aos jurados, cuja importância é tanta, que podem ser excluídos ab initio, se demonstrada o que chamamos no Brasil de sua suspeição ou impedimento.

Feita uma breve exposição pelas partes de suas versões (briefing presentation), faz-se a produção probatória (depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e dos peritos trazidos pelas partes e vista de documentos) e conclui-se com as alegações finais (final alegations). O júri, então, é advertido e instruído pelo juiz a respeito de suas responsabilidades e da forma como devem sopesar as evidências. Em seguida, eles se reúnem em uma sala própria (e fechada) para deliberação, que pode demorar de 45min à duas horas. Ao retornarem, respondem à quesitação feita pelo juiz e emitem o veredicto. Para que o empregador seja considerado culpado a decisão deverá ser unânime. E, quando isso acontece, impõem-se valores nada agradáveis para o bolso do assediadores.

Como em todos os sistemas, há os seus prós e contras. A democratização do processo e do próprio Judiciário é, certamente, um lado positivo, pois, em minha opinião, o envolvimento direto do cidadão na solução judicial dos problemas gera um maior comprometimento da sociedade com o cumprimento espontâneo do direito que a regulamenta. O lado negativo talvez seja o incentivo à utilização de uma retórica feita para seduzir o júri. Sempre que a natureza do processo permite, os advogados fogem do argumento técnico e se enveredam pela sensibilização dos jurados, tenteando fazê-los enxergar o seu cliente de um modo mais ameno ou, quiçá, perdoá-los pelos erros cometidos.

Trata-se de um desenho institucional que, num primeiro momento, pode até causar desconforto. Especialmente para nós, juízes brasileiros, acostumados a vincular a decisão das controvérsias trabalhistas a um raciocínio quase linear, derivado de um silogismo lógico-formal que aparentemente deixa pouco espaço para a emoção dos não-iniciados.

Mas, se prestarmos atenção ao que se faz aqui e nos despirmos dos preconceitos que a praticidade e a flexibilidade do *common law* nos inspiram, é provável que nos deparemos com bons exemplos. Para começar, a execução (enforcement) é uma outra exceção encontrada por estas paragens, pois pouquíssimos americanos ousam desafiar ou afrontar a decisão judicial. Cumpri-la espontaneamente é o que se espera do perdedor e o que se observa, efetivamente, no dia a dia forense. Não será este respeito institucional, ao menos em parte, decorrente deste maior envolvimento popular e, por conseguinte, da maior legitimidade do seu veredicto? E, se for, estamos prontos a aprender com eles?

Estas são algumas das dúvidas construtivas que este notável Congresso Internacional da Anamatra nos tem proporcionado. Nós, os curiosos juízes do trabalho, que viemos conhecer de perto este sistema tão incomum, voltaremos para as nossas casas e para os nossos tribunais com muito sobre o que pensar em nossas bagagens.

Fábio Rodrigues Gomes

Juiz Titular da 41ª VT/RJ

60: uma Década de Transformações

A década de 60 foi bastante movimentada no mundo, no que diz respeito às manifestações culturais e artísticas. Música, televisãoWW e cinema passaram por mudanças bastante significativas. No Brasil, a chegada dos militares ao poder e o movimento tropicalista, assim como diversos outros movimentos musicais, surgem em um novo período de nossa história marcado por grandes transformações. Relembre alguns fatos, lançamentos e estreias da época.

::: MÚSICA :::

:: Em 22 de março de março de 1963, é lançado o primeiro álbum dos Beatles, intitulado *Please, Please Me.* A banda de rock britânica é a mais bem-sucedida e aclamada da história da música popular, inclusive ganhando novos fãs até os dias de hoje, apesar de ter finalizado a carreira em 1970.

:: Na década de 60, lançada por João Gilberto, Tom Jobim, Vinícius de Moraes, a Bossa Nova surge com a proposta de modernizar o samba.

:: O Rock and Roll, gênero musical que se desenvolveu na década de 50, ganha crescente popularidade no mundo.

:: O Festival de Música Popular Brasileira, transmitido pela TV Record, em 1966, revela Chico Buarque ao público brasileiro, com a canção "A Banda", interpretada por Nara Leão.

:: Surge o Movimento Tropicália, em 1967, com Caetano Veloso e Gilberto Gil, além de Os Mutantes, Tom Zé e Torquato Neto.

:: Em 1969, acontece o Festival de Woodstock, nos Estados Unidos, com apresentações ao vivo de Jimi Hendrix, The Who, Carlos Santana e outros lendários do rock clássico. O festival se tornou o símbolo da união entre Rock, paz e amor.

::: CINEMA :::

:: Em 1960, estreia o clássico La Dolce Vita (no Brasil A Doce Vida), de Federico Fellini, com Anouk Aimée, Anita Ekberg e Marcello Mastroianni.

:: A atriz Audrey Hepburn estrela Breakfast at Tiffany's (no Brasil, Bonequinha de Luxo), em 1961.

:: O filme brasileiro O Pagador de Promessas, adaptação do produtor, diretor e ator brasileiro Anselmo Duarte da peça homônima de Dias Gomes, recebe a Palma de Ouro do Festival Internacional de Cannes, na França. Foi a primeira vez que um filme brasileiro ganha o prêmio máximo do festival.

:: Em 1963, é lançado o filme Lampião, o Rei do Cangaço, filme que gira em torno da vida de Virgolino Ferreira da Silva, morto em 1938, conhecido como Lampião.

::: TELEVISÃO :::

:: Começam as transmissões de TV em Cores no mundo.

:: Em 1965, A TV Record lança o programa musical Jovem Guarda, apresentado por Roberto Carlos, com Erasmo Carlos e Wanderléa.

:: Em abril de 1965, é inaugurada, no Rio de Janeiro, a Rede Globo de Televisão

:: A TV Cultura, junto com a Secretaria de Educação de São Paulo, colocam no ar o primeiro Telecurso, preparando candidatos para o exame de admissão ao ginásio.

:: Estreia, em 1964, O Direito de Nascer, telenovela baseada em um script de rádio.

:: Na TV Tupi, o sucesso, em 1969, era a novela Beto Rockfeller, idealizada por Cassiano Gabus Mendes, escrita por Bráulio Pedroso e dirigida por Lima Duarte e Walter Avancini.

Novo Extrato de Serviços.
Agora você sabe o que usou, quanto pagou e qual o banco mais transparente pra você.
Cada vez mais, o Banco do Brasil trabalha para ser bom pra todos. Agora você tem um extrato gratuito para comparar as tarifas que pagou com os valores avulsos e assim poder escolher o que é bom pra você. É o Banco do Brasil, cada vez mais, bom pra todos.
CADA VEZ
+
BOMPRATODOS
@bancodobrasil
/bancodobrasil
bompratodos.com.br
Central de Atendimento BB 4004 0001 ou 0800 729 0001 • SAC 0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678 • Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 729 0088